

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	10
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	36
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	110
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	119
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	129
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	134

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	143
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	148
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	153
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	168
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	171
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	175
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	182
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	184

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0984/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010713707202495,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA CURCINO AZEVEDO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 117312, para o exercício de suas funções no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0985/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010713653202468, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA SILVA MARINHO GUIMARÃES, matrícula n. 94709, para, em regime de plantão, no período de 6 a 13 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0986/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010710049202481, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguatins/TO, Autos n. 0001023-15.2022.827.2707, em 22 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0987/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010713977202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor BRUNNO RODRIGUES DA SILVA , matrícula n. 79107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Sâmia de Oliveira Holanda.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0988/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010713969202451,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor FÁBIO CASTRO ARAÚJO, matrícula n. 119004, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Segurança de Sistemas – DAM 5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 305/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010713177202485, de 19/08/2024, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Thayane dos Reis Silva Leal, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 19/08/2024 a 17/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001500

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral que foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Nova Rosalândia/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

No evento 1 foi requisitado ao prefeito do município de Nova Rosalândia/TO para que prestasse informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

A Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO também foi oficiada para informar se: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Por fim, foi determinado que após as respostas dos órgãos requisitados a secretária ministerial promovesse a alimentação do Sisconta Eleitoral.

No evento 4 foi juntada a resposta do Gestor Municipal de Nova Rosalândia/TO.

No evento 5 o procedimento preparatório eleitoral foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado a Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO (ev. 6).

No evento 11 foi juntada a resposta da Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO.

É o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento eleitoral foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Nova Rosalândia/TO informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se Ao prefeito do município de Nova Rosalândia/TO, requisitando informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Em resposta, o prefeito do município de Nova Rosalândia/TO informou que não consta nos registros do município servidores que tenham sido demitidos nos últimos 8 (oito) anos em razão de processo administrativo disciplinar ou judicial, em conformidade com o art. 1º I, o, da LC 64/90.

A Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO também foi oficiada e, por sua vez, informou que não consta no município prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos, bem como não consta no município vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível da câmara, nos últimos oito anos. Por fim, informou que nenhum servidor da câmara foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

Diante das respostas obtidas, verifica-se que não há ocorrência no âmbito do município de Nova Rosalândia/TO a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001502

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral que foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Pium/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

No evento 1 foi requisitado ao prefeito do município de Pium/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

A Câmara Municipal de Pium/TO também foi oficiada para informar se: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Por fim, foi determinado que após as respostas dos órgãos requisitados a secretária ministerial promovesse a alimentação do Sisconta Eleitoral.

No evento 4 foi juntada a resposta do Gestor Municipal de Pium/TO.

No evento 6 o procedimento preparatório eleitoral foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO (ev. 8).

No evento 12 foi juntada a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO.

É o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento eleitoral foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Pium/TO informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se o prefeito do município de Pium/TO, requisitando informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Em resposta, o prefeito do município de Pium/TO informou que não consta nos registros do município

servidores que tenham sido demitidos nos últimos 8 (oito) anos em razão de processo administrativo disciplinar ou judicial, em conformidade com o art. 1º I, o, da LC 64/90.

A Câmara Municipal de Pium/TO também foi oficiada e, por sua vez, informou que não consta no município prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos, bem como não consta no município vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível da câmara, nos últimos oito anos. Por fim, informou que nenhum servidor da câmara foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

Diante das respostas obtidas, verifica-se que não há ocorrência no âmbito do município de Pium/TO a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001501

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral que foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Cristalândia/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

No evento 1 foi requisitado ao prefeito do município de Cristalândia/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

A Câmara Municipal de Cristalândia/TO também foi oficiada para informar se: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Por fim, foi determinado que após as respostas dos órgãos requisitados a secretária ministerial promovesse a alimentação do Sisconta Eleitoral.

No evento 4 o procedimento preparatório eleitoral foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração dos ofícios encaminhados ao Gestor Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO (ev. 5).

No evento 11 foi juntada a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO.

No evento 12 foi juntada a resposta do Gestor Municipal de Cristalândia/TO.

No evento 13 foi juntada certidão da Secretaria deste *Parquet*.

No evento 14 foi determinado o envio das informações prestadas pela Câmara Municipal de Cristalândia/TO aos Sisconta Eleitoral 2024.

É o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento eleitoral foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Cristalândia/TO informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao prefeito do município de Cristalândia/TO, requisitando informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Em resposta, o prefeito do município de Cristalândia/TO informou que não consta nos registros do município servidores que tenham sido demitidos nos últimos 8 (oito) anos em razão de processo administrativo disciplinar ou judicial, em conformidade com o art. 1º I, o, da LC 64/90.

A Câmara Municipal de Cristalândia/TO também foi oficiada para informar se: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

O Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO informou que não consta no município prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos, bem como informou que nenhum servidor da câmara foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial. Por fim, informou que os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins recomendaram a rejeição das contas anuais consolidadas do município de Cristalândia/TO, referentes aos exercícios financeiros dos anos de 2018 e 2019, ambas de responsabilidade do ex-gestor Cleiton Cantuário Brito, tendo a Câmara Municipal acolhido os pareceres prévios emitidos pelo TCE-TO e rejeitado as contas, contudo, não encaminharam a documentação comprobatória.

Considerando a resposta apresentada pela Câmara Municipal de Cristalândia de que foram rejeitadas duas contas relativas aos anos de 2018 (referente ao processo 5334/2019 - TCETO) e 2019 (referente ao processo 11531/2020 - TCETO), e que os respectivos decretos seriam encaminhados a este órgão ministerial, no entanto, os anexos não foram encaminhados, razão pela qual foi realizada consulta junto ao sítio eletrônico do TCE/TO, sendo localizados os decretos legislativos acima mencionados, os foram juntados aos presentes autos.

Diante das respostas obtidas, verifica-se a existência de ocorrência no âmbito do município de Cristalândia/TO, a qual foi devidamente transmitida ao Sisconta Eleitoral 2024, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001503

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral que foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Chapada de Areia/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

No evento 1 foi requisitado ao prefeito do município de Chapada de Areia/TO que prestasse informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

A Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO, também, foi oficiada para informar se: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Por fim, foi determinado que após as respostas dos órgãos requisitados, a secretária ministerial promovesse a alimentação do Sisconta Eleitoral.

No evento 4 o procedimento preparatório eleitoral foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração dos ofícios encaminhados ao Gestor Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO (ev. 6).

No evento 10 foi juntada a resposta do Gestor Municipal de Chapada de Areia/TO.

No evento 11 foi juntada a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO.

É o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento eleitoral foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Chapada de Areia/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao prefeito do município de Chapada de Areia/TO, requisitando informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Em resposta, o prefeito do município de Chapada de Areia/TO informou que não consta nos registros do município servidores que tenham sido demitidos nos últimos 8 (oito) anos em razão de processo administrativo disciplinar ou judicial.

A Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO também foi oficiada e informou que não tem conhecimento de que prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos, bem como não tem conhecimento de vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável da câmara, nos últimos oito anos. Por fim, informou que nenhum servidor da câmara foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

Diante das respostas obtidas, verifica-se que não há ocorrência no âmbito do município de Chapada de Areia/TO a serem transmitidas ao Sisconta Eleitoral, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF Nº 2024.0007596

Procedimento: 2024.0005749

EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NFE Nº 2024.0007596

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0005749, Protocolo nº 070106972662024772, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 23/05/2024, sob o Protocolo nº 07010680710202415 - Suposto Uso Indevido de Material e Mão de Obra Pública Município de Alvorada/TO.

Assunto:

“E absurdo a forma que a prefeitura de alvorada- tocantins vem abusando do poder economico da prefeitura para beneficio proprio. A senhora Liliane meireles esposa do sr paulo antonio de lima, prefeito da cidade. Esta reformando um imovel particular com material e mao de obra publica situado na avenida pinheiro de queiroz, em frente a escritorio do Dr Benito querido. ao fundo auto escola. tais fatos podem ser comprovados pelas camaras de segurança o Dr Benito”.

Foi expedido ofício ao Prefeito de Alvorada/TO solicitando esclarecimentos acerca da denúncia.

Em resposta, o Prefeito de Alvorada/TO informou que:

“(…) Em nenhum momento utilizaram-se de recursos do poder público municipal e mão de obra pública para reforma de imóvel particular de quem quer que seja.

Ato contínuo, o MPTO solicitou ao Sr. Benito da Silva Querido imagens de gravação do sistema de monitoramento, a fim de permitir a investigação das condutas narradas na denúncia anônima.

Em resposta, Sr. Benito da Silva Querido aduziu que:

“(…) As câmeras de segurança pertencem ao seu Escritório de Advocacia, o qual é inviolável (art. 7º, II, da Lei Federal n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia), e somente as disponibilizará mediante decisão judicial”.

Foi protocolado junto E-proc, Tutela Provisória Cautelar Antecedente nº 0001021-89.2024.827.2702 (chave 374061703624) em face de BENITO QUERIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

No (evento 13) foi juntada Petição no Processo nº 00010218920248272702, onde o Advogado Dr. Benito da Silva Querido se manifestou informando:

“(…) Em razão do recebimento do mandado de intimação, este Advogado tentou obter as imagens por meio do aplicativo ISIC LITE (INTELBRAS), não conseguindo êxito. Conseqüentemente, um técnico de segurança de segurança eletrônica foi acionado, porém, foi informado pelo profissional, que as imagens não estão mais

disponíveis no sistema.

Portanto, informo que é impossível realizar o fornecimento das imagens requeridas, haja vista que o sistema de segurança disponibilizado no referido escritório de advocacia, não mantém em sua memória a quantidade de gravações requisitadas.

Excelência, o sistema de segurança utilizado no escritório de advocacia é de gravação contínua, ou seja, as câmeras gravam imagens durante todo tempo, não apenas através de sensor de imagens, mas as imagens são gravadas por tempo indeterminado.

Dessa forma, o HD não consegue manter em sua memória gravações de 30 (trinta) dias atrás, por exemplo, portanto, impossível fornecer as imagens requisitadas”.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF Nº 2024.0009095

Procedimento: 2024.0009095

EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF Nº 2024.0009095

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo nº 070107109982024657 - Suposta Violência Contra Criança no Município de Alvorada - Creche Arco Íris no Município de Alvorada, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009095, instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar a representação anônima, formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010710998202461, via da qual constam informações e documentos relacionados ao que, segundo considera o denunciante anônimo, Violência Contra Criança no Município de Alvorada - Creche Arco Íris no Município de Alvorada, que descreve o seguinte:

"(...) Denunciante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima: Demandante informa que a vítima são duas crianças, elas foram vistas sendo arrastada pelo braço pela professora em uma escola. O assunto foi questionado na secretária da escola, e a única atitude tomada pela escola, foi proibir os pais de irem até a sala dos alunos(...)"

Considerando a necessidade de instruir o feito, DETERMINO o que segue:

1. Expeça-se ofício ao Diretor da Escola Arco Iris de Alvorada/TO, solicitando informações sobre os fatos relatado na denúncia anônima.

Diretor da Escola Arco Iris de Alvorada/TO informou no (evento 7) que:

"Acerca do fato narrado sobre a proibição dos Pais entrarem na sala de aula, esta informação está fora de contexto, explico: Em reunião com as professoras e monitoras da Unidade Escolar para o início do ano letivo, estas teceram muitas reclamações acerca dos pais entrarem na sala de aula e ficarem por muito tempo, e de pais que chegavam no horário do sono das crianças e viam acordá-las, atrapalhando assim a rotina escolar.

Em razão desta situação, foi avisado aos pais que as crianças seriam entregues no portão a monitora, visando o melhor controle e bom andamento da unidade, no entanto, esta regra não impede os pais de entrarem na sala de aula quando precisarem, em nenhum momento houve tal proibição, a mudança foi apenas ao horário de chegada e saída, e com o objetivo de evitar o tumulto na sala de aula nesses horários.

Ademais, a denúncia se encontra sem nenhum fundamento ou indícios de materialidade, pois não indica sequer a sala, a professora, o local e nem sequer descreve em detalhes o episódio, percebe-se então que se trata de denúncia totalmente infundada".

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2024.0007598

Procedimento: 2024.0007598

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 07010697277202457 - Suposta Contratação Indevida de Pessoal pela Câmara Municipal de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/07/2024, sob o Protocolo nº 07010697277202457 - Suposta Contratação Indevida de Pessoal pela Câmara Municipal de Alvorada.

Assunto: Contratação de funcionarios para a camara de vereador de alvorada tocantis.

“(...) O vereador presidente Derli criou de maneira ilegal varios cargos para contratar pessoas no ano de 2024 pra trabalhar apenas das 08h as 11h da manhã.Vem abusando do dinheiro publico para contratar gente com o objetivo de ganhar voto nas eleições de vereador.

Hoje se passar na porta da camara na parte de manhã vai ver o tanto de gente na porta sem fazer nada só ganhando sem trabalhar. o ministério publico tem que tomar a providencia para evitar essa farra que ta acontecendo na camara municipal com o nosso dinheiro, dinheiro do povo sendo mal gasto so para conseguir voto. Se o ministério publico solicitar a relação de pessoas que trabalha na camara desde os assessor de vereador até os outro cargo vai ver do que eu to falando, vai ver o abuso do presidente e os outros vereador apoia e não fala nada. Ajuda a nossa cidade de alvorada, os vereador tao abusando demais do nosso dinheiro”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. *Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.*

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou no (evento 9) que:

“(...) Em relação à denúncia elencada, a mesma não tem qualquer fundamento legal ou pertinência, tal denúncia é estapafúrdia, sem nexos e sem qualquer embasamento legal. Esse tipo de denúncia anônima muito comum em época de eleição as chamadas “denúncias eleitoreiras”, tem que serem feitas com elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, ou seja, com um mínimo de plausibilidade para que o Ministério Público abra um procedimento de apuração, pois todos nós sabemos como os membros do Ministério Público de nosso Estado se encontram assoberbados de trabalho e ainda assim, tem que parar com seus afazeres de extrema importância para trabalhar nesse tipo de denúncia infundada.

Esposamos o entendimento que, no caso de “denúncia anônima”, que na prática se mostre infundada, e que deflagre uma investigação ainda que sumária, deverá necessariamente haver responsabilização entre quaisquer dos elos da cadeia processante da “denúncia anônima”, seja do Estado, seja qualquer outro elo da corrente que processa a “denúncia anônima”. Isso se explica de forma demasiadamente simples. Ora, o mesmo empreendimento criado para processar “denúncias anônimas” fundadas, o faz – a seu risco – o processamento de denúncias infundadas, as quais não são poucas!

Este empreendimento, em outras palavras, assume este risco conscientemente, vindo a amoldar-se perfeitamente ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Pois bem, é evidente que o processamento de “denúncias anônimas” gera risco aos direitos e garantias processuais e materiais da pessoa atingida pela denúncia, como, por exemplo, a incolumidade do direito à honra, imagem e intimidade; a garantia do estado de não-culpabilidade; a garantia ao devido processo legal, com a indevida inversão do ônus da prova, carreando ao denunciado, inclusive, a prova de fato negativo.

DOS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - Neste tipo de denúncia infundada e sem pertinência, não temos muito o que falar ou mesmo rebater, pois fica até difícil promover uma resposta mais técnica em relação a uma denúncia tão sem fundamento. O que temos que relatar nessa situação nobre representante do Ministério Público, é que, conforme comprova a relação que segue em anexo, a Câmara Municipal de Alvorada tem o mesmo quadro de funcionário desde o ano de 2023, sendo que, existe apenas uma exceção, que foi a nomeação do agente de contratação, o qual é exigência da nova Lei de Licitações 14.133/2021 Em relação aos demais cargos não houve qualquer alteração, permanecendo a mesma estrutura administrativa do ano de 2023, comprovando assim, o compromisso e responsabilidade do atual presidente com esta Casa de Leis.

Ressaltamos: NÃO HOUVE CRIAÇÃO DE QUALQUER NOVO CARGO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, EXCETO O CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. Ainda é importante destacar que não existe ociosidade na Câmara Municipal de Alvorada, pois todas as pessoas contratadas/nomeadas tem papel importante no funcionamento dessa Casa de Leis, sendo assim, todos os funcionários que prestam serviços na Câmara são de extrema importância e cada um exerce papel imprescindível para que este órgão funcione com excelência”.

Aos 06 de agosto de 2024, foi publicado no (evento 10) Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

No evento 11, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público nº 1977.

Consta certidão no (evento 12) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se tratar de comunicação anônima a respeito da possível “Contratação Indevida de Pessoal pela Câmara Municipal de Alvorada”.

De prômiio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma

apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados. Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrega, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema

EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa. Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2024.0007596

Procedimento: 2024.0007596

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007596, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/07/2024, sob o Protocolo nº 070106972662024772 - Irregularidades no Pagamento de Diárias pela Câmara Municipal de Alvorada.

Transcrevo abaixo a íntegra da denúncia apócrifa:

“(..). Farra da diária na câmara de vereador de alvorada tocantins. Os vereador de alvorada estao abusando do dinheiro publico principalmente o vereador presidente Derli Pelen. O salario de um vereador na cidade é de R\$6.168,91 e todo mes recebem diaria indo pra brasilia e palmas. Pra ter uma noção 5 diarias deles em brasilia eles recebem todo mes R\$5.720,00 fora as vezes que vai pra palmas e outras cidades como gurupi. Somente no mes de janeiro de 2024 o vereador presidente Derli Pelen custou para o cofre publico R\$8.560,00 somente recebendo em diarias, fora o salario dele de R\$6.168,91 que somado ele recebeu no mes de janeiro desse ano R\$14.728,91. Um abuso com o dinheiro do povo.

Coloquei em anexo o que foi gasto com diaria no primeiro mes do ano e o ultimo mes que eles lançaram no site da camara. Todo mes eles abusa do dinheiro publico ganhando em diarias mais do que o salario. Isso é um absurdo e deve acabar. O ultimo mes lançado no site o presidente Derli Pelen já recebeu em diaria R\$6.680,00. O ministerio publico tem que tomar providencia e fazer com que esse roubo do cofre publico, do dinheiro do povo, acabe de uma vez por todas e pune esses responsavel. Ele tem que devolver o dinheiro que roubaram do povo para o cofre publico e sofrer processo”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Foi expedido ofícios nos (eventos 8 e 11) ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou no (evento 13) que:

“(..). Cumpre-nos pontuar que as diárias são pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-la das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação e hospedagem. Desse modo, a legislação específica concernente à concessão de diárias aos membros do Poder Legislativo Municipal deve deixar claro que as

viagens devem ser feitas a serviço da Administração Pública.

Portanto, conclui-se que as diárias não são nem gratificação nem vantagem, mas, sim, INDENIZAÇÃO, ou seja, uma forma utilizada pela Administração para ressarcir o agente público, administrativo ou político, que tenha gastos excepcionais quando, a trabalho, desloca-se para local diferente daquele em que labuta, a serviço do interesse público, em cumprimento à determinação recebida. Vale repisar, porque necessário, que o agente público, administrativo ou político, fará jus à percepção de diárias, desde que tenha que se deslocar, a trabalho e após expressa autorização e determinação do Gestor, do seu Município para qualquer outro, devendo essas diárias estarem previstas em Lei municipal.

No particular, insta trazer à baila o quanto disposto na Portaria Interministerial no 163/2001, que “Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências”, acerca da parcela sob enfoque, vejamos:

4 - Diárias – Civil - Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente. (38)(A)

Diante de tal situação ressaltamos que todas as viagens feitas pelos vereadores este ano, foram a serviço do interesse público, ou seja, em prol de qualificação para melhor desempenhar suas atividades parlamentares. Para esse deslocamento conforme preconiza a legislação municipal através da Lei 1299/23, os vereadores tem direito à diárias para custear suas despesas de deslocamento, vejamos o que explicita o artigo 1º da aludida lei:

Em nenhum momento os vereadores se beneficiaram com diárias para a realização de deslocamento/viagens de cunho particular, caso isto tivesse ocorrendo, aí sim, tais atitudes poderiam ser passíveis de denúncia, mas caso contrário, nem procedimento investigativo poderia ser aberto. Os legisladores municipais da Câmara Municipal de Alvorada sempre atuam no estrito cumprimento de um dever legal, sendo que todos os deslocamentos feitos e participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados, sendo, contudo, necessário o aprimoramento dos parlamentares para o melhor desempenho de sua função de legislador. Ainda ressaltamos que todos os procedimentos para a concessão das referidas diárias se encontram em anexo, comprovando assim a lisura no procedimento de concessão, sendo todo o processo baseado na legislação que rege a matéria.

FUNDAMENTO JURÍDICO – EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. ELEMENTO VOLITIVO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. À mingua de qualquer lastro probatório capaz de comprovar a existência de elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude, porquanto não ficou demonstrado que a apelada agiu com intenção desonesta, se apropriou indevidamente de recursos públicos, ou, ainda, obteve alguma vantagem ilícita com o recebimento de diárias, não se pode cogitar a prática de ato de improbidade administrativa e a procedência do pedido de ressarcimento ao erário, devendo ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG – AC: 10116170017663001 Campos Gerais, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

EMENTA – RELATÓRIO-DESTAQUE AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL CONCESSÃO DE DIÁRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO PREVISÃO PRINCÍPIOS DA EMORALIDADE MOEDA AUTORIZADORES RAZOABILIDADE CORRENTE FORMA DA VALOR

ECONOMICIDADE NACIONAL PRESTAÇÃO REQUISITOS DE CONTAS REGULARIDADE COM RESSALVA QUITAÇÃO RECOMENDAÇÕES.

1. As diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município. 2. O regramento para a concessão de diárias aos Vereadores e igualmente a seus servidores, à luz da melhor doutrina, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores e à forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no caput do art.37 da Constituição Federal. 3. A fixação do valor a título de diárias deve respeitar os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade. É cabível a recomendação para que o valor fixado corresponda ao custo médio de alimentação, transporte e da hospedagem, de forma que seja cumprido o seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos, bem como seja fixado em moeda corrente nacional. 4. Verificado que foram preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a instituição de diárias e que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, em análise pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos e participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados, sendo, contudo, necessário o aprimoramento, é declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período auditado, pelo então Presidente da Câmara Municipal, objetos do Relatório-Destaque, que resulta nas recomendações cabíveis, dentre as quais para que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2014, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, Sr. Anísio Sobrinho de Andrade, objeto do presente Relatório-Destaque no 17/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o § 11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar no 160/2012, c (TCE-MS - RELATÓRIO DESTAQUE: 193462017 MS 1835445, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3074, de 10/03/2022)

DISPOSIÇÕES FINAIS - Estas são as informações que entendemos ser pertinentes a serem prestadas neste momento, sendo que nos colocamos à disposição para elucidar quaisquer outras dúvidas que porventura aparecerem no decorrer do procedimento, haja vista, que não temos nada a omitir.

Lei Municipal nº 1.299/23 – que dispõe sobre a concessão de Diárias a Serviços, participação em Cursos, Congressos ou eventos de capacitação profissional aos servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal”.

Aos 07 de julho de 2024, foi publicado no (evento 16) Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

No evento 17, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público nº 1977.

Consta certidão no (evento 18) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

E o breve relatório.

Trata-se de notícia frívola sobre suposta irregularidades no Pagamento de Diárias pela Câmara Municipal de Alvorada.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados. Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrega, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa. Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado R“ equisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

Ademais, a Câmara Municipal de Alvorada logrou êxito em demonstrar a partir da documentação acostada a existência do fato gerador do direito concedido aos servidores (pagamento de diárias), de modo que inexistente qualquer indício de ilegalidade ou improbidade nos pagamentos realizados.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008780

Consta na presente notícia anônima que o Gestor do Parque Estadual do Cantão, o Senhor Adailton Fernandes Glória, faz “manobras através de notinhas para facilitar o uso de recurso para se beneficiar”, vez que o acusado “compra fiado em qualquer mercado e pega qualquer produto até mesmo ‘Valores em espécie’ e na notinha só coloca compra e o pagamento geralmente é de 30 dias ou mais.”

Foi o gestor também acusado anonimamente que ele pratica desvio de diária para benefício próprio, pois ele pede diária(s) mas não vai ao campo trabalhar, recebendo por isso.

Alega que todos esses fatos foram relatados ao Programa ARPA/FUNBIO.

É o necessário.

O Programa ARPA – Áreas Protegidas da Amazônia. Sua principal meta é, até 2039, apoiar a conservação e o uso sustentável de 60 milhões de hectares, o equivalente a 15% da Amazônia brasileira.

O Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO) é um mecanismo financeiro nacional privado, sem fins lucrativos, que trabalha em parceria com os setores governamental e privado e a sociedade civil para que recursos estratégicos e financeiros sejam destinados a iniciativas efetivas de conservação da biodiversidade. Ele é o gestor e executor financeiro do ARPA.

O que se observa é que os prováveis recursos são privados e não há nenhum indício de que houve o cometimento de uma improbidade, crime ou contravenção.

Vale ressaltar que há outros procedimentos em curso investigando a pessoa do acusado.

Outro fato relevante é que a instituição ARPA/FUNBIO foi notificada pelo noticiante e esta já está realizando uma investigação quanto ao que lhe foi relatado. Assim, caso se verifique o alegado, por certo, que o MP será notificado.

Tendo em vista que, embora o noticiante possa, facultativamente, utilizar a Ouvidoria, para fazer seus reclames em forma de anonimato, as disposições contidas no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, vedam o anonimato.

No presente caso, embora relevante o noticiado, não há elementos mínimos a despertar a requisição junto à autoridade Policial respectiva, visando a abertura de investigação, por simples suposição, nem mesmo de elementos que justifiquem a criação deste NF.

Outrossim, ante ao que foi narrado, pode ser um caso que o MP não teria legitimidade para atuar, devido ao seu caráter meramente institucional.

Portanto, diante de tais contingências, deixo de dar continuidade à presente NF, exatamente pelos motivos acima assinalados.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005940

Consta na presente notícia anônima que o Gestor do Parque Estadual do Cantão, o Senhor Adailton Fernandes Glória, não está fazendo as adequadas manutenções dos veículos da unidade, impossibilitando a efetivação do serviço público. Alega que já foram gastos mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para consertar os veículos, mas estes não funcionam e alguns deles, tais como: o micro-ônibus e o carro-pipa estão parados a mais de 05 (cinco) anos.

Alega que todos esses fatos foram relatados ao Programa ARPA/FUNBIO.

É o necessário.

O Programa ARPA – Áreas Protegidas da Amazônia. Sua principal meta é, até 2039, apoiar a conservação e o uso sustentável de 60 milhões de hectares, o equivalente a 15% da Amazônia brasileira.

O Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO) é um mecanismo financeiro nacional privado, sem fins lucrativos, que trabalha em parceria com os setores governamental e privado e a sociedade civil para que recursos estratégicos e financeiros sejam destinados a iniciativas efetivas de conservação da biodiversidade. Ele é o gestor e executor financeiro do ARPA.

O que se observa é que os prováveis recursos são privados e não há nenhum indício de que houve o cometimento de uma improbidade, crime ou contravenção.

Vale ressaltar que há outros procedimentos em curso investigando a pessoa do acusado.

Outro fato relevante é que a instituição ARPA/FUNBIO foi notificada pelo noticiante e esta já está realizando uma investigação quanto ao que lhe foi relatado. Assim, caso se verifique o alegado, por certo, que o MP será notificado.

Tendo em vista que, embora o noticiante possa, facultativamente, utilizar a Ouvidoria, para fazer seus reclames em forma de anonimato, as disposições contidas no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, vedam o anonimato.

No presente caso, embora relevante o noticiado, não há elementos mínimos a despertar a requisição junto à autoridade Policial respectiva, visando a abertura de investigação, por simples suposição, nem mesmo de elementos que justifiquem a criação deste NF.

Outrossim, ante ao que foi narrado, pode ser um caso que o MP não teria legitimidade para atuar, devido ao seu caráter meramente institucional.

Portanto, diante de tais contingências, deixo de dar continuidade à presente NF, exatamente pelos motivos

acima assinalados.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0001559

A presente denúncia anônima aduz que o ex-presidente da Câmara, vereador Clebinho Cavalcante, do DEM, pode ter cometido um “possível desvio financeiro enquanto presidente da Câmara caracterizando assim improbidade administrativa”.

No final do ano passado, ele e outros foram afastados de seus cargos após decisão assinada pelo desembargador do Tribunal de Justiça Pedro Nelson de Miranda que deflagrou a operação Najas. O afastamento decorre de investigação criminal realizada pela 6ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (6ª DEIC - Paraíso do Tocantins) acerca de crimes de fraude em licitações, desvio de recursos públicos, organização criminosa, lavagem de capitais, falsidade ideológica, e demais crimes contra a administração pública. (<https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/77073/em-caseara-prefeita-vice-e-presidente-da-camara-sao-afastados-por-determinacao-da-justica-durante-operacao-da-policia-civil>)

É o necessário.

Entendo que ante a alegação genérica e sem evidências, sequer indicando aonde se deu a possível irregularidade, impossível iniciar uma investigação. A mera elucubração de que PODE ter havido um desfalque financeiro por haver uma investigação criminal já iniciada, nada quer dizer. Aqui, ausente de evidências mínimas, a única medida possível é o arquivamento.

Ademais, por já existir uma investigação em andamento contra o apontado, desnecessária a continuidade deste procedimento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, II (*o fato narrado já tiver sido objeto de investigação*) e IV (*for desprovida de elementos de prova*) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4530/2024

Procedimento: 2024.0004045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 15 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004045, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho do servidor público estadual Osmar Negreiros Filho, no cargo de enfermeiro, lotado no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão de desempenhar outras atividades profissionais incompatíveis com a carga horária de trabalho exigida pelo Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos estaduais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO que “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”, conforme Tema 1081, em repercussão geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que apenas o Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC) colacionou os documentos solicitados no evento 5, restando ausente o retorno de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004045 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004045.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho do servidor público estadual Osmar Negreiros Filho, no cargo de enfermeiro, lotado no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão de desempenhar outras atividades profissionais incompatíveis com a carga horária de trabalho exigida pelo Estado do Tocantins.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 7, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, advertindo o responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa;

f) Notifique-se o servidor público Osmar Negreiros Filho, com cópia integral do procedimento, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre os fatos apontados.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4529/2024

Procedimento: 2023.0008387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 06 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 2º, §4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008387, decorrente de representação popular anônima, com o seguinte objeto:

- 1 – Os Agentes de Combate à Endemias (ACE), lotados no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), exercem atividades alheias às funções previstas na legislação, como auxílio na mudança de órgãos públicos;
- 2 – As servidoras públicas Mariana Pereira Parente, Médica Veterinária, e Hedisonia de Jesus Brilhante, Agente de Combate à Endemias (ACE), recebem adicional de insalubridade sem exercer tal atividade; e
- 3 – A servidora Hedisonia de Jesus Brilhante não registra ponto eletrônico como os demais servidores, apenas assina as fichas de frequência manualmente;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos Agentes de Endemias a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário

base, conforme art. 9º da Lei n.º 11.350/2006;

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas, em observância ao princípio da legalidade estrita que deve reger a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, inciso III, da Carta Magna.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008387 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008387.

2 - Objeto:

2.1 – Os Agentes de Combate à Endemias (ACE), lotados no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), exercem atividades alheias às funções previstas na legislação, como auxílio na mudança de órgãos públicos;

2.2 – As servidoras públicas Mariana Pereira Parente, Médica Veterinária, e Hedisonia de Jesus Brilhante, Agente de Combate à Endemias (ACE), recebem adicional de insalubridade sem exercer tal atividade; e

2.3 – A servidora Hedisonia de Jesus Brilhante não registra ponto eletrônico como os demais servidores, apenas assina as fichas de frequência manualmente.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarda-se o fim do prazo para resposta das diligências expedidas nos eventos 19 e 20. Desde já, caso não sejam respondidas em tempo hábil, reitere-se as requisições, para resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Advirta-se da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4523/2024

Procedimento: 2023.0006507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 28 de janeiro de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0006507, decorrente de representação anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidade no âmbito interno da Central de Monitoramento Eletrônico, departamento vinculado à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, na área correspondente a cidade de Araguaína-TO, onde os servidores efetivos e comissionados pagam para terceiros realizarem o plantão em seu lugar, com a anuência da Chefia Imediata, recebendo normalmente pelo serviço não prestado;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público exercer suas atividades de forma assídua e pontual, conforme determina o art. 133, inciso X, da Lei 1.818/07, e a sua lisura enseja em responsabilidade, conforme art. 157, inciso III, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a inserção de dados falsos, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida, constitui conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que a Portaria SECIJU/TO n.º 258/2021 dispõe sobre o regime de escala de plantão e jornada de trabalho no âmbito dos Sistemas Penitenciário, Prisional e Socioeducativo e adota outras providências, inclusive dispondo de formulário padronizado para Termo de Permuta (evento 14, anexo 2, fls. 07/08);

CONSIDERANDO que apesar de mencionar o encaminhamento dos pedidos de permutas realizados em 2023, os documentos não vieram anexos (evento 14, anexo 1);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, inciso III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0006507 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0006507.

2 - Objeto:

1 – Apurar irregularidade no âmbito interno da Central de Monitoramento Eletrônico, departamento vinculado à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, na área correspondente a cidade de Araguaína-TO, onde os servidores efetivos e comissionados pagam para terceiros realizarem o plantão em seu lugar, com a anuência da Chefia Imediata, recebendo normalmente pelo serviço não prestado;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se parcialmente a diligência constante no evento 13, para que a Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciários e Prisional (SASPP) encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de permutas realizados nos últimos 12 (doze) meses, advertindo ao responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de

improbidade administrativa;

f) Em se tratando de representação anônima, seja promovida a intimação editalícia, por intermédio do DOMP, devendo a parte noticiante, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quais agentes públicos da Central de Monitoramento Eletrônico de Araguaína-TO estavam realizando a troca de plantões, sem a formalização do Termo de Permuta, na forma da Portaria SECIJU/TO n.º 258/2021;

g) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 10 de setembro de 2024, às 9h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: meet.google.com/hqr-zmyv-kad. Para tanto, notifique-se o Diretor da Central de Monitoramento Eletrônico de Araguaína-TO, Frederico Campos Nunes, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3376.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001720

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em termo de declaração, onde se solicita transporte escolar para o discente J.P.M.S.G. qualificado no evento 1.

Segundo consta, até o ano passado, o Município promovia o transporte regular do aluno, contudo, neste ano de 2024, a responsável pelo aluno procurou os órgãos competentes para solicitar a continuidade do transporte escolar, o que lhe foi negado.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício à SEMED, solicitando providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEMED nos eventos 4, 9 e 14, alegando que seria fornecido o transporte para o aluno, conforme solicitado.

Entretanto, certidões acostadas nos eventos 6, 10 e 15, informam que até aquele momento, o discente não havia sido atendido com transporte escolar na forma desejada.

Considerando as certidões apresentadas, foi expedida recomendação à SEMED, para regularização do transporte ao aluno qualificado nos autos, com atendimento na porta de sua residência, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (evento 18).

Em resposta, informaram que o atendimento seria realizado e inclusive já haviam alinhado junto com a responsável pelo aluno (evento 22).

Por fim, consta certidão de evento 26, onde a responsável pelo discente confirma que o problema foi resolvido.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, pela análise dos autos, verifica-se que o problema foi solucionado, pois a criança foi atendida com transporte escolar conforme solicitado.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento do procedimento.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados(SEMED e declarante), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo solicitada a publicação desta promoção no Diário Oficial (aba comunicações), bem como a cientificação do Egrégio CSMP.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009452

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do pedido de Medidas Protetivas de Urgência (autos nº 0014743-81.2024.8.27.2706), em favor da adolescente K.E.S.M.

Conforme registrado no Boletim de Ocorrência, a adolescente sofria negligência e maus-tratos desde a infância por parte do padrasto e da mãe, que levava a protegida e seus irmãos para pescar, deixando-os sob os seus cuidados em um barracão, sem horário previsto para retornar. Diante desses fatos, um parente da adolescente compareceu à 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis para requerer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência.

No evento 32 dos autos nº 0014743-81.2024.8.27.2706, a Delegacia Especializada apresentou relatório indicando que o suposto representante da protegida era, na verdade, um parente distante, sem muito contato com a família, que demonstrou interesse repentino em abrigar somente a adolescente. O parente usou o pretexto de levá-la para passar um fim de semana, prometendo presentes caso ela concordasse em morar com ele. O tio não devolveu a adolescente voluntariamente, sendo necessário a intervenção do Conselho Tutelar com apoio policial.

O relatório policial informou que, conforme informações obtidas pelo Conselho Tutelar, a adolescente e sua família já são acompanhadas pelo órgão, devido à vulnerabilidade social e econômica, e não por violação de direitos ou violência. Ademais, constatou-se que a adolescente já apresentava episódios de desobediência em casa antes do contato com o parente. O relatório concluiu que a alegação de maus-tratos não se sustenta, recomendando a revogação da Medida Protetiva de Urgência concedida contra R.D.S.L., homem simples, que, apesar de seu estilo de vida rural, sempre trabalhou e buscou o melhor para sua família.

Por fim, cabe ressaltar que já tramitou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato (NF 2024.0000536) em razão da comunicação, por parte do Conselho Tutelar de Araguaína, a respeito de possível situação de vulnerabilidade das crianças/adolescentes do núcleo familiar. Após diligências, constatou-se que não havia situação de risco, apenas condição de pobreza e vulnerabilidade social, sendo que os genitores mantinham autoridade sobre os filhos, os quais estavam frequentando a escola e recebendo acompanhamento médico. Diante disso, esta Promotoria declinou a atribuição para a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, para acompanhamento e providências cabíveis, a respeito da vulnerabilidade socioeconômica.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se em averiguar se há situação de risco envolvendo a adolescente qualificada no evento 1.

Após investigação, a Notícia de Fato relacionada ao pedido de Medidas Protetivas de Urgência em favor da adolescente K.E.S.M, revelou que as alegações de risco e maus-tratos por parte de seu padrasto e genitora eram infundadas.

A apuração conduzida pela Delegacia de Atendimento à Vulneráveis (DAV) e pelo Conselho Tutelar, que já acompanhava a família devido a condições de vulnerabilidade social, constatou que não há histórico de violência, apenas vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Deixo de determinar a cientificação dos envolvidos, em razão do procedimento ter sido instaurado de ofício, com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Notifique-se a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Araguaina, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4544/2024

Procedimento: 2024.0007335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar, informando que as crianças D.G.F.N. e D.L.F.O. se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, vivem em uma moradia insalubre, sem energia elétrica e saneamento básico, o que tem causado problemas de saúde ao primeiro, que ainda é bebê;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos protegidos mencionados nos autos.

A Proteção Social Especial de Santa Fé do Araguaia foi oficiada para apresentar estudo psicossocial a respeito do caso, contudo, apresentou tão somente relatório a respeito das diligências adotadas, a fim de que a genitora das crianças recebesse um benefício no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente oficiada para inserir a genitora das crianças em programa habitacional e de forma imediata, fornecer aluguel social, cestas básicas mensais e kit higiene, se limitou a apresentar o mesmo relatório da Proteção Social Especial.

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde não apresentou resposta ao ofício de evento 8.

Diante do exposto, determino:

- 1) reitere-se a diligência de evento 8;
- 2) oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para que comprove a inserção da genitora das crianças em programa habitacional, o fornecimento de aluguel social, cestas básicas mensais e kit higiene;
- 3) oficie-se a Proteção Social Especial para que apresente estudo psicossocial a respeito do caso, e não somente relatório sobre as providências adotadas para que a genitora receba o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto recente relatório do Conselho Tutelar (evento 15, que deverá ser encaminhado para subsidiar resposta) informa que a genitora recusa ajuda e expõe as crianças à situação de risco, de modo que o estudo deverá analisar a necessidade de alteração da guarda e possíveis familiares capazes de assumir os cuidados das crianças, bem como informações sobre o genitor das crianças, com envio de qualificação completa, documentos pessoais e endereço;
- 4) Encaminhe-se as respostas apresentadas no evento 14 para o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia promover o devido acompanhamento temporário do grupo familiar, enviando relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça pelo período de 3 meses.
- 5) os ofícios deverão ser expedidos por ordem, com indicação do nome dos protegidos e genitora e cópia da presente portaria e documentos de evento 14 e 15, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008615

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança P.H.S.P. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora, desde o início do ano, tenta matricular seu filho no educandário, que fica a 550 metros da sua residência, sendo negado pela direção da instituição, sob a alegação de que a referida creche dá prioridade a grupo de irmãos. Não restando alternativa, procurou o auxílio do Ministério Público.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEMED informando que foi concedido autorização para matricular a criança na instituição pretendida (evento 4).

Por fim, consta certidão de evento 5, apontando que a genitora conseguiu matricular a criança conforme solicitado.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso

contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4538/2024

Procedimento: 2024.0009478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023, constando uma unidade da rede educacional de ensino pendente de cobertura de quadra com recursos do Governo Federal;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP¹, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023², que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria";

CONSIDERANDO que o prazo supramencionado finalizou no dia 22 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."; ³

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019;⁴

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;⁵

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: "§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente";

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; ⁶

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4534/2024

Procedimento: 2024.0009472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP1, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 20232, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria".

CONSIDERANDO que o prazo supramencionado finalizou no dia 22 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."; 3

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 20194

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação5;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: "§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;"

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; 6

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4550/2024

Procedimento: 2024.0004114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, 2024.0004114, instaurada em 16 de abril de 2024, a partir denúncia anônima onde supostamente teria ocorrido fraude em Procedimento Licitatório (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2024 CONCORRÊNCIA Nº 05/2024) no Município de Santa Fé do Araguaia, pelo fato do Edital Licitatório não ter sido publicado no SICAP Lo junto ao TCE TO.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- 2) designo os servidores lotados na promotoria para secretariar o feito;
- 3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) pelo sistema efetue envio para a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

5) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

6) diante da impossibilidade de verificação na página do TCE/TO, que consta um aviso de "EM CONSTRUÇÃO/PÁGINA AINDA EM DESENVOLVIMENTO", oficie-se ao Tribunal de Contas do Tocantins, para que informe no prazo de 20 (vinte) dias, se o : PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2024 CONCORRÊNCIA Nº 05/2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA – PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE 938704/2022/MDR, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, se encontra publicado junto ao TCE/TO.

Cumpra-se, após, faça me conclusivo.

Araguaína, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4551/2024

Procedimento: 2024.0004126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, 2024.0004126, instaurada em 16 de abril de 2024, a partir denúncia anônima onde supostamente teria ocorrido fraude em licitação em Nova Olinda com a contratação da empresa registrada no nome da esposa do vereador Edimar Francisco Vieira, desde 2022 e o Município já teria pago mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pela subsequente execução do contrato, podendo configurar benefício financeiro pessoal ou para terceiros;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- 2) designe os servidores lotados na promotoria para secretariar o feito;
- 3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) pelo sistema efetue envio para a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- 5) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva

certidão;

6) diante da impossibilidade de cumprimento da diligência em tempo hábil pela secretaria, cumpra-se conforme determinado no despacho do evento 5, porém devendo ser requisitadas as informações ao Município de Nova Olinda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, após, faça-me conclusivo.

Araguaina, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4532/2024

Procedimento: 2024.0009462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que é função instituição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão da execução penal (art. 61, II, LEP);

CONSIDERANDO que, nos autos nº 0006143-12.2018.827.2729, o Tribunal do Justiça condenou o Estado do Tocantins a restabelecer o estoque de tornozeleiras eletrônicas em todo o Estado e a implementar a reforma/construção da Unidade de Regime Semiaberto Masculina de Palmas (URSA), o que certamente exigirá acompanhamento das medidas adotadas pelo Poder Executivo para concretização da decisão judicial,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar o cumprimento da sentença da Ação Civil Pública nº 0006143-12.2018.8.27.2729 de restabelecimento do estoque de tornozeleiras eletrônicas em todo o Estado do Tocantins e implementação da reforma/construção da Unidade de Regime Semiaberto Masculina de Palmas (URSA).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete zelas pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); fiscalizar a execução da pena, requerendo todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo (art. 67, *caput* e art. 68 inciso II, alínea a, da Lei nº 7.210/84), considerando, outrossim, que ao Estado se impõe assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. junte-se aos autos cópia da decisão condenatória, com respectiva certidão de trânsito em julgado, acompanhada das principais peças do processo;

3.2. junte-se a ata de audiência administrativa realizada no Ministério Público no dia 14 de agosto de 2024;

3.3. agende-se nova audiência administrativa, no prazo de 90 (noventa) dias, expedindo-se convite ao Exmo. Sr. Secretário de Justiça e Cidadania SECIJU e à Procuradoria do Estado do Tocantins, para aferir o cumprimento das providências acordadas em reunião administrativa do dia 14/8/2024: (1) a SECIJU no prazo de em 60 dias deverá efetuar levantamento do quantitativo e demanda de tornozeleiras para o regime semiaberto, bem como a projeção de tornozeleiras para o meio aberto, em todo Estado do Tocantins ; (2) a SECIJU no prazo de 90 dias, apresentará pedido, junto à SEFAZ/TO para deflagração de licitação das tornozeleiras e contratação, observado o quantitativo de demanda e a projeção, conforme item 1; (3) a SECIJU solicitará apoio ao SENAPPEN, no prazo de 30 dias, para construção da Unidade de Regime Semiaberto

Masculina de Palmas/TO; (4) a SECIJU no prazo de 60 dias efetuará o levantamento da área necessária para a construção da unidade de regime semiaberto masculina de Palmas observada a legislação penal e processual penal, para uma unidade agrícola ou industrial; (5) a SECIJU no prazo de 150 dias apresentará projeto da unidade de regime semiaberto masculina de Palmas, observada a legislação penal e processual penal para uma unidade agrícola, atendida a presos nesse regime; (6) a SECIJU encaminhará, em até 30 dias, à SEPLAN, o pedido de inclusão orçamentária na Lei Orçamentária Anual 2025, objetivando a construção da unidade de regime semiaberto masculina de Palmas, observada a legislação penal e processual penal para uma unidade agrícola, atendida a presos nesse regime;

4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para que secretariem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso;

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - 2024-08-15 14-10.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d7c61350ca47c783e4c5e0e1dbe4991

MD5: 6d7c61350ca47c783e4c5e0e1dbe4991

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4525/2024

Procedimento: 2024.0007975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.S.M., nascida no dia 14/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.S.M., filho de D.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4524/2024

Procedimento: 2024.0007919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.B.S., nascida no dia 21/02/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.B.S., filho de R.S.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4528/2024

Procedimento: 2024.0008091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.V.A., nascida no dia 30/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.V.A., filha de K.A.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4527/2024

Procedimento: 2024.0008032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.P.A., nascida no dia 13/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.P.A., filha de I.P.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4526/2024

Procedimento: 2024.0008022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.P.A., nascida no dia 13/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.P.A., filha de I.P.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4518/2024

Procedimento: 2024.0009080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o encaminhamento de denúncia anônima ao órgão ministerial relatando a falta de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem no setor de ortopedia do Hospital Geral de Palmas para atender os pacientes nos fins de semana;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações solicitando informações complementares ao responsável pela denúncia e posteriormente aos órgãos competentes a fim de averiguar o teor das informações apresentadas na notícia de fato;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar as informações contidas na denúncia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se os servidores da promotoria para atuar no feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009377

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0009377 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 172/2024

Notícia de Fato nº 2024.0007984

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0007984, instaurado para averiguar situação de maus-tratos e tortura envolvendo o infantes Z. M. .D.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009311

Procedimento Administrativo n.º 2024.0009311

Interessada: D.L.F.S.

Assunto: Solicitação de TFD – Cirurgia para correção da síndrome de transfusão feto-fetal.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de TFD – Cirurgia para correção da síndrome de transfusão feto-fetal.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 16 de agosto de 2024, com base no termo de declaração de (evento 01), noticiando que a paciente D.C.F.S., encontra-se internada no Hospital Maternidade Dona Regina, com gestação múltipla com idade gestacional de 20 semanas com diagnóstico de síndrome de transfusão feto-fetal com ultrassonografia obstétrica do dia 12/08/2024 com feto 01 apresentando peso de 335 e polidrâmnio e feto 02 apresentando peso de 230g e anidrâmnio com discordância do peso. Alega que o procedimento cirúrgico não é realizado no Estado do Tocantins, devendo a paciente ser encaminhada com urgência para o Hospital de referência. Contudo, ante a gravidade do caso, solicita providências para que a cirurgia seja realizada o quanto antes, com alto risco de morte dos bebês, conforme amparo legal.

Através da Portaria PA 4490/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0009311.

O presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0033962-11.2024.8.27.2729 (Chave para consulta n.º 610453364924) ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009173

Procedimento Administrativo n.º 2024.0009173

Interessada: R.F.R, A.P.S.

Assunto: Solicitação de exame urgente (oncologia)

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de exame urgente (oncologia) – A.P.S.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 15 de agosto de 2024, com base no termo de declaração de (evento 01), noticiando que o paciente A.P.S., foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata há quase dois anos, de la para cá, vem sendo atendido com consultas e exames pelo Sistema Único de Saúde, conforme documentação que ora apresentada, que foi realizado o agendamento para realização de exame de cintilografia óssea junto à clínica Nuclearmed, em Palmas, para o dia 13/08/2024, que ao chegarem na clínica, foram informados que a data do agendamento era fictícia e que deveriam aguardar o agendamento, o que será feito possivelmente para mês de novembro.

Através da Portaria PA 4442/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0009173.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício n.º 377/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício n.º 378/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS MUNICIPAL, requisitando informações atualizadas sobre a situação referente à demora para realização de exame de cintilografia óssea do paciente.

Conforme a certidão de judicialização (evento 06), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0033919-74.2024.8.27.2729 (Chave para consulta n.º 127336012924) ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008404

Procedimento Administrativo n.º 2024.0008404.

Interessada: M.A.N.

Assunto: Demora para realização da cintilografia de corpo inteiro.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora para realização da cintilografia do corpo inteiro destinada à usuária do SUS – M.A.N.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 25 de julho de 2024, instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.A.N., diagnosticada com CA de mama C50 necessita realizar cintilografia do corpo inteiro, porém alega que aguarda desde de 20/06/2024, sem previsão para oferta segundo a recepção da imagiologia do Hospital Geral de Palmas, que estão chamando os pacientes de fevereiro e março

Através da Portaria PA/4035/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0008404.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 334/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações acerca da demora para realização da cintilografia de corpo inteiro.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário encaminhou no dia 05 de agosto de 2024, por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS ESTADUAL Nº 2.335/2024 (evento 04), informou que:

“7 – CONCLUSÃO: “Em consulta ao Sistema de Regulação - SISREG, com o cartão SUS da paciente, consta a inserção de solicitação datada em 02/08/2024, para o CINTILOGRAFIA PARA PESQUISA DO CORPO INTEIRO com a situação atual de AGENDADA para 02/08/2024. Segundo a Central Estadual de Regulação, a referida data é fictícia, devendo a clínica contratualizada (NUCLEARMED DE PALMAS) fazer o efetivo agendamento do paciente para realização do exame.”

Foi feito ofício nº 095/2024/SEC/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) com pedido de informação à paciente sobre a realização do exame da cintilografia do corpo inteiro.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0034073-92.2024.8.27.2729, com fim de garantir a realização da cintilografia de corpo inteiro à usuária SUS – M.A.N..

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007555

Procedimento Administrativo n.º 2024.0007555.

Interessada: I.C.D.S

Assunto: Solicitação de cirurgia oftalmológica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de cirurgia oftalmológica à usuária do SUS – I.C.D.S.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 04 de julho de 2023 na 27ª Promotoria de Justiça Estadual, noticiando que a paciente I.C.D.S., de 12 (doze) anos de idade, necessita de “correção cirúrgica de estrabismo” pela Secretaria Municipal de Saúde. Solicitada em 23 de abril de 2023 classificada como amarelo-urgente, segundo a genitora B.M.S.

Através da Portaria PA/3608/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0007555.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 280/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, o ofício n.º 334/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Núcleo de Apoio Técnico da Secretária Municipal de Palmas por meio da Nota Técnica Pré-Processual n.º 601/2024, explicou que:

“Mediante aos fatos narrados, destacamos o seguinte: - Em pesquisa ao CADSUS (Cadastro de Pacientes do SUS) consta que a paciente está inscrita no cadastro nacional de pacientes do SUS sob o n.º 801434106625267 e tendo como município de residência: Palmas/TO. Em pesquisa ao Sistema de Regulação SISREG, entre 24/10/2016 a 23/05/2024, há o registro de 08 (oito) solicitações de procedimentos ambulatoriais consultas e exames) em nome da paciente..

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0034077-32.2024.8.27.2729, com fim de garantir o fornecimento de correção cirúrgica de estrabismo, destinado à usuária do SUS – I.C.D.S

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008736

Procedimento Administrativo n.º 2024.0008736

Interessado: C.M.S.

Assunto: Ausência de fornecimento de consulta pré – operatória ortopédica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a ausência de consulta pré – operatória ortopédica ao usuário do SUS – C.M.S.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 06 de agosto de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente C.M.S, necessita fazer consulta pré – operatória ortopédica porém até a presente data não há previsão para realização da consulta pré-cirúrgica especializada,

Através da Portaria PA/4252/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0008736.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 342/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas do Estado do Tocantins e 341/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado do Tocantins solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Natjus Estadual por meio da Note Técnica Pré-processual nº 2.421/2024 salientou que: “Consta no Sistema de Regulação – SISREG III a solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA – QUADRIL (direcionada a Gestão Estadual – Central Reguladora: Macro Centro Sul - TO) datada de 09/01/2024, com a situação atual de Pendência, ou seja, aguardando vaga.. Conforme informações da Central de Regulação Estadual a Consulta em Cirurgia Ortopédica-Quadril NÃO está sendo ofertada desde novembro de 2023, perfazendo desta forma, uma demanda reprimida de 163 solicitações na especialidade de quadril. Ressaltamos que não foi informado ao Natjus Estadual o motivo da referida especialidade não está sendo ofertada, bem como, não foi informado uma previsão do retorno, da oferta destes atendimentos”.

O Natjus municipal não encaminhou as informações solicitadas, embora tenha sido reiterado o pedido de informações.

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0034068-70.2024.8.27.2729, com fim de garantir o fornecimento de consulta pré – operatória ortopédica para o usuário do SUS – C.M.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério

Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4533/2024

Procedimento: 2024.0009468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.C.L.A., portadora de Fenilcetonúria (detectado no teste do pezinho), aguarda consulta no Sistema Único de Saúde em Gastroenterologia Pediátrica e Nutrição. A criança necessita fazer uso de uma fórmula especial com restrição de fenilalanina acrescida de tirosina, vitaminas e minerais e que ainda não conseguiu na Assistência Farmacêutica.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de consultas de emergência e fórmula alimentar, a usuária do SUS – M.C.L.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007815

Procedimento Administrativo n.º 2024.0007815

Interessado: E.B.S.M.

Assunto: Ausência de fornecimento de consulta pré – operatória ortopédica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a ausência de consulta pré – operatória ortopédica ao usuário do SUS – E.B.S.M.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 14 de maio de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente E.B.S.M. necessita fazer consulta pré – operatória ortopédica porém até a presente data não há previsão para realização da consulta pré-cirúrgica especializada,

Através da Portaria PA/3719/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0007815.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 300/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado do Tocantins solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Natjus Estadual não encaminhou as informações solicitadas, embora tenha sido reiterado o pedido de informações.

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0034072-10.2024.8.27.2729, com fim de garantir o fornecimento de consulta pré – operatória ortopédica para o usuário do SUS – E.B.S.M.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4519/2024

Procedimento: 2024.0004755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0004755, envolvendo suposta situação de espancamento e estupro em face da criança M. N. S. C.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0004755, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, no evento 08, consta expedição de ofício ao CONSELHO TUTELAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, visando identificar o endereço atual e contato da família da infante M. N. S. C., a fim de possibilitar a apresentação de relatório por parte do CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor da infante M. N. S. C., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Decorrido o prazo fixado no ofício, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4515/2024

Procedimento: 2024.0004346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0004346, envolvendo suposta irregularidade no Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco Colinas–TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0004346, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no evento 08, consta determinação de expedição de ofício à Direção da Escola Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação irregularidade no referido ambiente escolar, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Decorrido o prazo fixado para resposta do ofício, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006470

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Solicito ao Ministério Público do Tocantins que investigue um pagamento do município de Pequizeiro/TO para a empresa D.PEREIRA RIBEIRO, CNPJ nº 07.931.239/0001-24. Trata-se de um pagamento de R\$ 13.600,00: DESTINADO A ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CELULAR) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CRECHE MUN. MÃE TEREZA HILÁRIO RIBEIRO. É estranho que o município de Pequizeiro/TO tenha adquirido aparelhos celulares sendo que ao final de 2023 recebeu mais de 20 aparelhos celulares doados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solicita ainda que sejam investigados diversos outros pagamentos realizados para a empresa D.PEREIRA RIBEIRO, CNPJ nº 07.931.239/0001-24 por compras feitas sem licitação.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação - Ofício 108/2024/2ªPJC.

Em resposta, o ente respondeu que a despesa de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) se refere a compra de dois ares-condicionados de 24.000 btus, e não de aparelhos celulares, tendo ocorrido erro de digitação no momento do lançamento no Portal da Transparência. Apresentou ordem de compra.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o Município de Pequizeiro demonstrou ter ocorrido erro no momento do lançamento do gasto no Portal da Transparência da municipalidade, apresentando ordem de compra que se refere, na verdade, a dois ares-condicionados, no valor exato de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais).

Além disso, o pedido de investigação de outros pagamentos feitos à empresa D. Pereira Ribeiro não apresenta nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", consignando-se que

caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006158

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada após reclamação formalizada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual o denunciante alega descumprimento da carga horária pela servidora H.T.M.S., lotada no Hospital Elias Dias Barbosa no Município de Colmeia/TO (evento 1).

Complementou que a servidora faz 15 plantões mensais há quase 3 anos e trabalha 30h no Município e 40h no Estado, e encaminhou a escala referente ao mês de junho/2024.

Foi expedido o Ofício n. 111/2024/2ªPJC à Secretaria de Saúde de Colmeia/TO, solicitando informações e esclarecimentos quanto aos fatos noticiados, com envio da documentação comprobatória (evento 6).

A Secretaria de Saúde esclareceu que a servidora possui dois vínculos empregatícios com o Município, com carga horária de 60 horas semanais, distribuídas em 20 plantões mensais de 12 horas, na função de técnica em enfermagem, cedida do Estado do Tocantins e lotada no Hospital Elias Dias Barbosa no Município de Colmeia/TO.

Foi justificado, ainda, que a servidora cumpre regularmente a carga horária, pois presta atividades, também, em outro ambiente no mesmo órgão. Por tal razão, a quantidade de plantões foi reduzida na escala de pronto atendimento e concluída no ambiente de esterilização de matérias. Em comprovação encaminhou escalas e frequência referente ao ano de 2024 (evento 9).

É o relatório.

Em análise às justificativas e documentações comprobatórias apresentadas pela Secretaria de Saúde, estas mostraram-se contundentes, não verificando discordância quanto ao correto cumprimento de horários e atividades desempenhadas nos locais de trabalho da servidora, dentro do mesmo órgão, qual seja, o Hospital Elias Dias Barbosa no Município de Colmeia/TO.

Assim, não foi apurada conduta irregular quanto ao cumprimento da carga horária desempenhada pela servidora, conforme anunciado, portanto, não vislumbro irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas

razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

No caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4540/2024

Procedimento: 2023.0012889

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar a regularidade dos cargos que foram ofertados no concurso público deflagrado no município de Pium/TO e seus respectivos salários;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao município de Pium/TO que encaminhasse cópia (s) da (s) lei (s) que regulamentam a criação de todos os cargos públicos previstos no Edital n. 001/2023 e de seus respectivos salários (ev. 4);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Pium/TO encaminhou as cópias das Leis Municipais n. 793/2014, 278/1995, 616/2007, 682/2010, 729/2012, 754/2013, 767/2013, 809/2014, 831/2015, 865/2016, 570/2005 e CCE/TO – 11.645/2008, as quais aduz que fundamentam o concurso público (ev. 7 e 8);

CONSIDERANDO que, após a análise pormenorizada da vasta documentação encaminhada pelo município de Pium/TO (ev. 9), não foi possível localizar todas as leis que regulamentam a criação de alguns dos cargos que foram ofertados no concurso público realizado no município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO foi oficiado para: (a) apresentar as leis municipais que criaram os cargos de: PMP - MONITOR DE ALUNO (M 204), PMP - TÉCNICO EM CONTABILIDADE (M 205), PMP - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE SAÚDE (M 219), PMP - TÉCNICO EM CONTABILIDADE (M 220), TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES (M 223), PMP - FONOAUDIÓLOGO (S 309), PMP - INSPETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (S 310), NUTRICIONISTA (S 313), PMP - ENTREVISTADOR CADASTRO ÚNICO (M224), PMP - ORIENTADOR SOCIAL (M 225), SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (S 316), PMP - PROFESSOR DE ARTES VISUAIS (S 318), PMP - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA EM ENSINO RELIGIOSO (S 326), todos ofertados no Concurso Público de Pium - Edital nº 001/2023; (b) informar as providências adotadas para adequar o número total de vagas ofertadas de acordo com as vagas ofertadas para ampla concorrência e PCD, uma vez que na maioria dos cargos ofertados, o número total de vagas não corresponde à somatória do número de vagas ofertadas para ampla concorrência e PCD (ev. 16);

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO encaminhou cópia da Lei n. 911/2020 que criou o cargo de monitor de aluno, bem como enviou a cópia do projeto de Lei n. 005/2018 que dispõe sobre a alteração da Lei n. 831/2016, na qual foi acrescentado o cargo de nutricionista. Em relação aos demais cargos informou que seriam criados após a volta do recesso da casa legislativa, contudo, manteve-se inerte acerca das providências para

adequar as vagas ofertadas para ampla concorrência e PCD (ev. 19);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio mais idôneo de recrutamento de servidores e deve pautar-se pelos princípios gerais do direito administrativo como o da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, além de outros princípios específicos aplicáveis apenas aos concursos, como o da obrigatoriedade, competitividade, seletividade e instrumentalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público visando apurar a regularidade dos cargos que foram ofertados no concurso público deflagrado no município de Pium/TO e seus respectivos salários.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 5 (cinco) dias:

1.1 apresente as leis municipais que criaram os cargos de: PMP - TÉCNICO EM CONTABILIDADE (M 205), PMP - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE SAÚDE (M 219), PMP - TÉCNICO EM CONTABILIDADE (M 220), TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES (M 223), PMP - FONOAUDIÓLOGO (S 309), PMP - INSPETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (S 310), PMP - ENTREVISTADOR CADASTRO ÚNICO (M224), PMP - ORIENTADOR SOCIAL (M 225), SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (S 316), PMP - PROFESSOR DE ARTES VISUAIS (S 318), PMP - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA EM ENSINO RELIGIOSO (S

326), todos ofertados no Concurso Público de Pium - Edital nº 001/2023;

1.2 apresente a Lei n. 005/2018, sancionada, que criou o cargo de nutricionista;

1.3 informe quais providências foram adotadas para adequar o número total de vagas ofertadas de acordo com as vagas ofertadas para ampla concorrência e PCD, uma vez que na maioria dos cargos ofertados, o número total de vagas não corresponde à somatória do número de vagas ofertadas para ampla concorrência e PCD;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO PA

Procedimento: 2023.0002732

Cuida-se de Procedimento Administrativo n. 2023.0002732, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares 2023 em Formoso do Araguaia-TO.

No ato de instauração fora determinada a juntada aos autos da lei Municipal que criou o órgão menorista Lei nº 967, de 26 de maio de 2021, bem como da Resolução nº 170 da CONANDA e logo após foram oficiados o Prefeito Municipal e a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Os ofícios foram respondidos conforme solicitação.

Imediatamente após a instauração, foi expedida a Recomendação Administrativa dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para que designasse Comissão Especial Eleitoral para organizar e conduzir os trâmites da eleição, bem como ao Prefeito Municipal, para que concedesse meios necessários ao CMDCA no desempenho da referida atividade.

Além das providências acima mencionadas, o ato recomendou ao Chefe do Executivo Municipal a disponibilização de servidor para presidir o pleito e que empreendesse esforços para alteração da Lei Municipal nº 967, de 26 de maio de 2021, a fim de que constasse no referido ato normativo a previsão de aplicação de prova de conhecimentos sobre direito da criança e do adolescente para os pretensos candidatos a conselheiros tutelares, dotada de caráter eliminatório, nos termos do art. 12, §3º, da Resolução Nº 170/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao CMDCA, foram encaminhadas minutas de resoluções e editais que poderiam ser utilizados como base para a edição dos atos locais, bem como sugestão de calendário de atividades a serem realizadas no processo de escolha, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, na Resolução Nº 170 do CONANDA e na Lei Municipal que disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º, II, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Conforme inicialmente mencionado, o presente procedimento foi instaurado com a única finalidade de acompanhar o processo de escolha dos novos conselheiros tutelares, a fim de garantir que o trâmite ocorresse

dentro da legalidade e sem desvios que pudessem prejudicar os candidatos.

Uma vez exitoso e concluído todo o processo eleitoral, não subsistem razões para a continuidade deste feito, razão pela qual determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados da decisão.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001751

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0001751 - 1ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001751, autuada para apurar suposta prática das infrações penais dos artigos 215 e 215-A, ambos do Código Penal. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NF instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, para fins de apuração da seguinte denúncia anônima: “Denunciante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima: Demandante informa que as vítimas são frequentadoras da doutrina Umbanda da Tenda Espirita Vovô e Pai Cambinda de Aruanda, o suspeito é líder religioso e conforme relatos, o mesmo abusa fisicamente das mulheres passando a mão nas partes íntimas delas, alegando ser a entidade dele e posteriormente o suspeito manda mensagens para as vítimas falando conteúdo sexual. Dados adicionais da situação de violência denunciada: Demandante informa que o suspeito e a família dele tem influências na região e quando as vítimas tentam se insurgir, o suspeito e a família dele ameaça com macumbas e no meio político local, pois tem influências na faculdade, nos hospitais locais, tem advogados e outros envolvidos. Cumpre mencionar que a cidade é pequena e promotores, advogados, médicos e outros da alta sociedade frequentam o local. A cidade toda tem ciência dos fatos, mas vivem sob coação das ameaças de macumbaria. A meu ver, é o caso de determinar o ARQUIVAMENTO de plano da notícia de fato, com base no artigo 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, pois é totalmente desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. O denunciante não informa os dados elementares da prática dos delitos: 1) quem são as vítimas e onde podem ser localizadas? 2) houve testemunhas dos delitos e onde podem ser localizadas? Sem individualizar a(s) vítima(s) é impossível iniciar qualquer apuração, até porque, por se tratar de suposto crime contra a dignidade sexual, que em sua maioria ocorre na clandestinidade, a palavra da vítima é de primordial importância. É lamentável que pessoas, sob a proteção do anonimato, façam denúncias vazias, que só servem para prejudicar os trabalhos dos órgãos de repressão à criminalidade, desviando esforços dos focos de atuação que merecem real atenção. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com base no artigo 5º, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018. Em se tratando de denunciante anônimo, publique-se por edital. Comunique-se à Ouvidoria do MPTO. Expirado o prazo para recurso, archive-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009338

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0007944-71.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar os delitos tipificados nos Artigos 306, §2º, e 303, todos da Lei nº 9.503/97, ocorridoS em 21 de junho de 2024, na Avenida Perimetral Leste, esquina com Rua F, Setor Waldir Lins II, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Silvanildo Lopes de Messias, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Silvanildo Lopes de Messias para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Gurupi, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005607

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0005607 - 1PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0005607, noticiando suposta ameaça de morte a cidadão no município de Aliança do Tocantins-TO (DISQUE 100/180 – MDH 2607891). Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NF instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, para fins de apuração da seguinte denúncia anônima: “Demandante informa algumas pessoas estão recebendo apoio para prejudicar a vítima, relata que algumas pessoas foram pagas para matar a vítima, e sobre os fatos tem duas testemunhas”. A meu ver, é o caso de determinar o ARQUIVAMENTO de plano da notícia de fato, com base no artigo 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, pois é totalmente desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. O denunciante não informa os dados elementares da prática dos delitos: quem praticou o delito, quando e onde? De que forma foi praticada a ameaça? Quem são as duas testemunhas? Fazer denúncias vazias sob a proteção do anonimato só serve para prejudicar os trabalhos dos órgãos de repressão à criminalidade, desviando esforços dos focos de atuação que merecem real atenção. Por fim, pontuo que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, não podendo o Ministério Público agir de ofício. Deste modo, caso o fato tenha ocorrido, deve a vítima procurar a Delegacia de Polícia de Aliança do TO e representar em face do autor do delito. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com base no artigo 5º, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018. Em se tratando de denunciante anônimo, publique-se por edital. Comunique-se à Ouvidoria do MPTO. Expirado o prazo para recurso, archive-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012845

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0012845 - 1ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0012845, autuada para apurar supostos crimes praticados na empresa Ibglog. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NF instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, para fins de apuração da seguinte denúncia anônima: “Empresa Ibglog ... Os motoristas de carretas estão trabalhando com caminhões sem freio , sistema de freio foram retirado totalmente do cavalo motor e só tendo freio na carreta. Assim colocando a vida de outros motoristas pedestres e próprio motorista em risco , o motorista é obrigado a dirigir os caminhões sem sistema de iluminação total ou parcial .o mesmo não pode se opor pois sofre sanções interna. Por um dos gerentes ou administrador. (Tiago e Gabriel) ... Nós que dirigimos as carreta que fazem viagens inter estadual sofremos pressão da empresa com cargas horária pesada e sem respeitar a lei do trabalho que menciona que tem que ter o segundo motorista .assim temos que nos submeter a situações que nos leva a fadiga e podendo causar acidentes peço que façam uma inspeção ou aтем mesmo investigação para constatar esse fato e deixo desde já a manifestação , observações que nenhum órgão de fiscalização do município de Gurupi Tocantins onde a empresa se situa pode fazer qualquer investigação ou fiscalização pois a as mesmas recebem propina dos administradores para os caminhões poderem rodar sem ser encomendados as manutenções dos caminhões mais velhos são feita no pátio da empresa por um mecânico que não tem nenhuma credencial de mecânico especializado assim utilizando de fio ,arames , borrachas para fazer gambiarra nos caminhões assim fazendo com que eles querem na estrada. E o mesmo faz o socorro fazendo disso um círculo vicioso financeiro e super faturado tudo isso ocorre com a participação do chefe de pátio. Chamado Aldelei manutenção super faturado peças que são comprada. .novas não são colocada, ficam para eles e os mesmo recuperam a velha. .quem corre o risco e o motorista que tem que ficar caro mudo ,cego e surdo diante desses fato . Nós que fazemos viagem fora do estado transportando fardos de arros para entrega em grandes supermercado da rede Mateus para conseguir fazer uma viagem de que uma boa remuneração para nós temos que se submeter a data porcentagem para os chefes e administradores (Tiago ,a Gabriel e Aldelei). Esse tem um esquema de desvio de carga. E financeiro na empresa os mesmo utilizam do poder para se negociar ...outra denuncia e que nos motorista utilizamos do nossos aparelhos celular para serviço da empresa. Integralmente até mesmo quando estamos em casa. Temos que estar on-line integralmente para a boa vontade da empresa falar quando

quiser com motorista sei que isso e contra a lei do trabalhador a mesma também não dá transporte para o motorista. Temos que utilizamos nos veículos partícula para ir e v da empresa se nenhuma ajuda de custo muita das vezes temos que trabalhar doente como algum que estão trabalhando no carregamento das carretas. Com braço inchado e com dor não temos convênio médico estamos sofrendo um abuso de poder por por esse 3 chefes como ela gostam de ser chamado. O Tiago. Usa os motoristas para se beneficiar financeiramente o Gabriel manipula as bostas de transporte para desvio financeiro e Aldelei se beneficiar almoxarifado com vários desvio peço que façam uma investigação pois faço a denuncia no MP por motivos da transparência e verdade pois os outros órgãos que deveriam fazer seu papel de fiscalização estão na folha de pagamento da empresa então sabemos que. Fazer vista grossa com tudo isso. Peço que acionem os órgãos de proteção ao trabalhador e até mesmos os órgãos de meio ambiente pois a fábrica bom de gosto que se situa na mesma empresa da lbglog não tem filtro para filtra o pó do arros jogando nono ar e contaminar todos que. Tem contato como pó do arros. Eles dão um tipo de lascas mas não e a recomendada para esse tipo de contaminação. O técnico de trabalho da empresa faz vista grossa de todos esses fatos. Pois o mesmo tem rotina diária na empresa. Ela fere as leis trabalhista e a constituição tirando os direitos do trabalhador e obrigando a trabalhar na piores situações Peço encarecidamente que façam um apuração dos fatos”. A denúncia veio desacompanhada de elementos de prova. A NF foi distribuída à 6ª PJ de Gurupi, a qual, declinou de suas atribuições e determinou a remessa da presente NF à Procuradoria do Trabalho, para a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi (tutela do meio ambiente), e para uma das Promotorias de Justiça Criminal de Gurupi, sendo distribuída a NF, por sorteio, à 1ª PJ de Gurupi. A meu ver, é o caso de determinar o ARQUIVAMENTO de plano da notícia de fato, com base no artigo 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, pois é totalmente desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. No que se refere à suposta prática de crimes comuns, o denunciante não informa os dados elementares da prática dos delitos: a) qual fiscal, de qual órgão, estaria recebendo propina? b) de que forma, quando e onde? c) de que forma, quando e onde ocorreu o suposto desvio de carga? e) de que forma, quando e onde ocorreu o suposto desvio financeiro? f) de que forma, quando e onde ocorreu o suposto desvio no almoxarifado? Alegações vazias sob a proteção do anonimato só servem para prejudicar os trabalhos dos órgãos de repressão à criminalidade, desviando esforços dos focos de atuação que merecem real atenção. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com base no artigo 5º, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018. Em se tratando de denunciante anônimo, publique-se por edital. Comunique-se à Ouvidoria do MPTO. Expirado o prazo para recurso, archive-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4545/2024

Procedimento: 2024.0008352

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008352, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Ibernon Soares Silva, no dia 29/07/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Ibernon Soares Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4543/2024

Procedimento: 2024.0008351

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008351, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Jacinto de Araújo Reis, no dia 23/07/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Jacinto de Araújo Reis, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4542/2024

Procedimento: 2024.0008350

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008350, que contém representação da Sra. Nilza Alves de Azevedo Castro, portadora de lesão occipital esquerda com envolvimento da substância branca do córtex e região subcortical dos giros occipitais e parietais esquerdos, além de uma área focal isolada de realce giral no lobo temporal esquerdo, acerca da não disponibilização dos exames angiofluoresceinografia, campo visual/campimetria, capsulotomia Yag Laser, mapeamento de retina e retinografia colorida, para iniciar o tratamento. Juntou documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Município de Gurupi e em disponibilizar os exames angiofluoresceinografia, campo visual/campimetria, capsulotomia Yag Laser, mapeamento de retina e retinografia colorida para a paciente Nilza Alves de Azevedo Castro, conforme guia médicas do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, o seguinte: a) comprovação da disponibilização dos referidos exames à paciente nos termos da especificação médica (prazo de 05 dias); b) demais informações correlatas (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc;
- e) Comunique-se a representante acerca da instauração da presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4531/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4522/2024)

Procedimento: 2024.0003917



Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto gasto exorbitante com a contratação da empresa RECRIAR VIDA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO;
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0003917
Data da Instauração: 06/08/2024
Data prevista para finalização: 06/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003917, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto gasto exorbitante com a contratação da empresa RECRIAR VIDA

CONSULTORIA E GESTAO LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto gasto exorbitante com a contratação da empresa RECRIAR VIDA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO.”

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópias dos presentes autos, solicitando-se que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie, através de seu corpo técnico, acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do Processo Licitatório 2024003295, e protocolo eletrônico 2024.031914001 , deflagrado Pelo Município de Gurupi, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto versa sobre inexigibilidade de licitação para prestação de serviço na formação de servidores escolares, cuja empresa contratada foi RECRIA VIDA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4522/2024

Procedimento: 2024.0003917

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto gasto exorbitante com a contratação da empresa RECRIAR VIDA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO;
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0003917
Data da Instauração: 06/08/2024
Data prevista para finalização: 06/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003917, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto gasto exorbitante com a contratação da empresa RECRIAR VIDA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto gasto exorbitante com a contratação da empresa RECRIAR VIDA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO.”

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópias dos presentes autos, solicitando-se que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie, através de seu corpo técnico, acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do Processo Administrativo nº 2024.0003917, deflagrado Pelo Município de Gurupi, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto versa sobre inexigibilidade de licitação para prestação de serviço na formação de servidores escolares, cuja empresa contratada foi RECRIA VIDA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007731

Arquivamento Denúncia Ouvidoria (protocolo online) n. 07010698489202451

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007731, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto nepotismo no poder executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de alguns funcionários que possuem grau de parentesco com os exonerados.

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Relata-se na denúncia a ocorrência de “troca de favores familiares” em onda de exonerações e nomeações no poder executivo do Município de Gurupi/TO, tendo os seguintes servidores se exonerado e os parentes nomeados: Antonio Jonas Pinheiro Barros (ex diretor na secretaria municipal de administração) que é genitor do Emmanuel da Silva Barros, Colemar Natal Câmara Ferreira Nunes de Melo (ex assessor especial superior no gabinete da prefeita) filho da Geovania Ferreira Nunes Camara, Vinicius Fernandes Martins (ex assessor técnico superior na secretaria municipal de assistência social) filho de Zacarias Gomes Martins.

As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Em sede reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.[Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.]

Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM

QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014).

Destaca-se que não concebe a prática de nepotismo entre autoridades de poderes diversos sem que haja ajuste entre as mesmas, mediante designações recíprocas. Em outras palavras, exemplificando, para que, em tese, possa se cogitar de ato ilícito potencialmente ímprobo, a prefeita tem que nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de um servidor, para exercer cargo ou função comissionada no Poder Executivo, e, em contrapartida, o servidor, agindo com reciprocidade, nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau da prefeita para exercer cargo ou função comissionada. Entretanto conforme relatado na denúncia os mesmos foram exonerados de suas funções não possuindo poder ou legitimidade para exercer o nepotismo cruzado e consolidar a contratação de seus parentes.

Como se vê, o caso acima envolve contratação de pessoas que, apesar de possuir parentesco com o antigo ocupante do cargo, não guarda nenhum parentesco com a autoridade contratante, nem qualquer vínculo de

subordinação entre eles tendo sido contratado sem a interferência de terceiros.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, § 5º a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO MAGNALDO ARAÚJO RODRIGUES

Procedimento: 2017.0002537

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação do Sr. Magnaldo Araújo Borges ex Chefe da extinta Cadeia Pública de Barrolândia.

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Magnaldo Araújo Rodrigues ex Chefe da extinta Cadeia Pública de Barrolândia acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2017.0002537. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 22017.0002537 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar irregularidades no fornecimento de água no MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA, decorrentes de: 1) situação de desabastecimento; 2) baixa qualidade da água, especialmente em razão do excesso de cloro utilizado para o tratamento da água pela concessionária.

Após a solicitação de documentos, a concessionária relatou a regularização das inconformidades noticiadas ao Ministério Público.

Em seguida, visando a comprovação do alegado saneamento da falha apurada, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público na Área do Meio Ambiente - CAOMA apoio técnico que demonstre a persistência/cessação das falhas acima indicadas.

A providência solicitada ainda não fora cumprida.

Em seguida, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público na Área do Meio Ambiente - CAOMA apoio técnico que demonstre a persistência/cessação das falhas acima indicadas.

O CAOMA encaminhou o RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 juntado no evento 61, informando que: “Com relação à operação da ETA, não foram observadas inconformidades na operação da ETA. Quanto à qualidade da água tratada, ressalta-se que as não conformidades constatadas na água bruta não foram constatadas na água tratada, portanto, a água distribuída à população de Barrolândia, conforme as análises realizadas, está em conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021. Com relação à água dos poços tubulares profundos, para os quais o tratamento consiste em sistema de tratamento simplificado (captação e cloração), ressalta-se a necessidade da companhia de saneamento realizar tratamento para remoção de manganês (...). Quanto à questão da quantidade da água, ou seja, água suficiente para abastecer a população de Barrolândia, no momento da vistoria foi informado que o sistema de abastecimento de água está atendendo toda a demanda. (...) quanto à efetiva promoção de recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente, permanece inalterada (...). Fez orientações técnicas.

Ato contínuo, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia/TO e à Concessionária BRK Ambiental no Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 30 (dias), que adote todas as medidas necessárias visando a implantação de tratamento para remoção do manganês da água dos poços, conforme consta no RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 realizado pelo CAOMA, em anexo. 2 - Expeça-se ofício ao órgão ambiental, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias que adote as seguintes medidas, conforme orientação que consta no RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 realizado pelo CAOMA, em anexo:

a) Verificar se os imóveis, constantes na tabela 01, atendem a legislação vigente quanto às obrigações de preservação da vegetação

nativa, em especial as Áreas de Preservação Permanente do Córrego São Borges e suas nascentes, bem como as áreas Reserva Legal, tendo em vista suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade e a manutenção dos serviços ecológicos, entre outras funções descritas na Lei nº 12.651/2012.

b) Verificar se há captação/barramento ou quaisquer interferências ao longo do curso d'água sem a devida licença ambiental, em especial para irrigação, que possam afetar a vazão e a disponibilidade de água no ponto de captação ou no lençol freático.

A Concessionária BRK encaminhou resposta juntada no evento 71, dando conta de que “os poços PTP 001 E PTP 002, instalados na área da Estação de Tratamento de Água (ETA 001), estão interligados ao processo de tratamento, de modo que a água captada nesses poços passa por todas as etapas de tratamento: coagulação, filtração, desinfecção e fluoretação”, o que enseja dizer que a água dos poços está passando por tratamento e está sendo dispensada ao consumidor água potável dentro de todos os parâmetros, conforme apontam os laudos de monitoramento realizados pelo CAOMA. Apresentou documentos.

Já o Naturatins apresentou resposta juntado no evento 73, apresentando a Nota Técnica N.º 012/2024/ GMGIA/NATURATINS e vários documentos:

1 - Relatório de Fiscalização nº 1315-AG Palmas/2024: Propriedade: Fazenda Mangueira, Barrrolândia-TO; Proprietário: Deusina Araújo de Arruda AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/78D326-2024 e NÚMERO: 1.005.287 – APP DESCRIÇÃO: Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 1,3349 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/A967F9-2024 e NÚMERO: 1.005.287 AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/09300B-2024 e NÚMERO: 1.005.288 – ARL DESCRIÇÃO: Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 1,969 hectares em Área de Reserva Legal (ARL) e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/6A7B81-2024 e NÚMERO: 1.005.288

2 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1720-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/008023, Maria do Socorro Gomes Carvalho, Fazenda Alto Bonito- Parte lote nº 17, Loteamento Grotão, Barrolândia-TO, NOTIFICAÇÃO: NOT-E/7F49BC-2024

NÚMERO: 1.005.514 - Funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos Hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins). CAR: 596726.

3 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1371-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/006372, Noeli Martins Pereira, Chácara Por do Sol - AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/902579-2024 NÚMERO: 1.005.286 (SIGAM: 2024/40311/006010) TERMO DE EMBARGO: EMB-E/E92445-2024 NÚMERO: 1.005.286 (SIGAM: 2024/40311/006372) - Dificultar a regeneração natural da vegetação nativa em 3,81 ha de reserva legal.

4 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1746-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/008123 - Ari Rodrigues, Fazenda Esmeralda NOTIFICAÇÃO: NOT-E/9569EF-2024 - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos hídricos) sem

autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

5 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1234-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/005978, Geraldo Marinho dos Reis, Fazenda Santa Maria - Funcionar atividade potencialmente poluidora, captação de recursos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.

6 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1320-AG PALMAS/2024 , Manoel Rodrigues da Silvam Chácara Boa Esperança- Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 2,826 ha de reserva legal.

7 - PROCESSO Nº 2024/40311/006008, Sergio Luiz Lopes, Fazenda São Borges Funcionar atividade potencialmente poluidora, captação de recursos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.

8 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1238-AG PALMAS/2024 e RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1240-AG PALMAS/2024 Reginaldo Costa de Sousa, Fazenda Boa Sorte (Retiro Espiritual Tia Elza) PROCESSO Nº 2024/40311/005924 Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, Captação de água, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente (Naturatins).

9 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1248-AG PALMAS/2024 - Fazenda Alto Bonito,

Imóvel n. 06 - Rodrigo Gomes Carvalho

10 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1198-AG PALMAS/2024 PROCESSO Nº 2024/40311/005861 Waldeli Rafael de Bessa Fazenda Estância São João - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de recursos hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

11- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1247-AG PALMAS/2024 Leilson Moreira Lima Imóvel 06, Chácara Conforto - PROCESSO Nº 2024/40311/005848 Entrega do Parecer Técnico de Monitoramento N. 290/2024/GEINSP, SIGAM 2024/40319/045006, no Imóvel n. 06 (Chácara

Conforto), localizada no município de Barrolândia/TO

12- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1 362-AG PALMAS/2024 José Pedro Alves Ferreira Chácara Santa Rita - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de recursos hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

13 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1726-AG PALMAS/2024 PROCESSO Nº 2024/40311/008118 Agenor Lima dos Santos Fazenda Alto Bonito - Lotes 28 e 29 -Funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos Hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

14 – Pareceres técnicos de Monitoramento demais imóveis

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões para a continuidade do feito, vez que superado seu objeto. Vejamos:

O presente procedimento tem por objeto: apurar irregularidades no fornecimento de água no MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA, decorrentes de: 1) situação de desabastecimento; 2) baixa qualidade da água, especialmente em razão do excesso de cloro utilizado para o tratamento da água pela concessionária.

Durante sua instrução, observou-se por meio do Relatório de Vistoria nº 29/2022 (evento 61), que não foram constatadas inconformidades na água tratada, qual seja, na água distribuída à população de Barrolândia, estando em conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021. Já com relação à água dos poços tubulares profundos, fora devidamente evidenciado de que toda a água que é dispensada à população está interligada com a rede de tratamento.

No mais, verificou-se que foram satisfeitas as orientações técnicas sugeridas pelo CAOMA em seu Relatório de Vistoria nº 29/2022 (evento 61) pelo órgão ambiental.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a

atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 22017.0002537, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003637

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 05/04/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0003637, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Eu tou com 3 criança que estuda no município de Rio sono povoado masinha e rota escola presisa CE arrumada tá rui Demais A ladeira a situação tá toda rui os menino vai fika sem ir por colégio n tem estrada Fazenda progueço.

O Ministério Público solicitou esclarecimentos ao Prefeito. Em resposta, o prefeito esclareceu que a estrada em questão estava vinculada exclusivamente a uma propriedade específica, cuja utilização para transporte escolar se deu apenas enquanto os alunos residiam naquela localidade, vido a mudança dos alunos, a estrada deixou de integrar o itinerário do transporte escolar público municipal. O Prefeito também enfatizou que a administração municipal possui um cronograma de manutenção para as estradas vicinais, incluindo a estrada mencionada.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Considerando as informações prestadas pelo Prefeito Municipal, conforme resposta fornecida em 13 de agosto do corrente ano, e após análise detalhada e esclarecimentos apresentados que a estrada objeto da investigação estava vinculada exclusivamente a uma propriedade específica para fins de transporte escolar, sendo que, com a mudança dos alunos residentes nessa propriedade, a estrada em questão deixou de integrar o itinerário do transporte escolar público municipal. Além disso, foi destacado que a administração municipal está executando um cronograma de manutenção das estradas vicinais, no qual a estrada mencionada está inclusa.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial. Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do

Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0003637.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - DECISÃO PARA INTIMAR PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0005304

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

O Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, vem intimar o autora da denúncia anônima de nº07010574571202319, a qual narra os seguintes fatos;

"Paraíso do Tocantins, rede municipal de saúde, pacientes lutam anos para conseguir uma consulta com ortopedista, depois de conseguir, ortopedista pedi pra fazer fisioterapia, devido avanço no quadro de saúde do mesmo.. porém ortopedista requisita no caso que irei citar como exemplo. 20 sessões de fisioterapia. A funcionária fisioterapeuta da Policlínica de paraíso retém a receita com pedido de 20 sessões, no entanto o município só fará no máximo 07 sessões. O paciente como não tem condições de fazer particular retorno a filha da unidade básica de saúde em busca de novamente consultar com ortopedista e continuar as sessões até restabelecer sua saúde. A pergunta como cidadão que pago imposto até pra respirar, pq não irá realizar as 30 sessões e retém a receita. Durante os dias que minha mãe estava sendo acompanhado para realizar fisioterapia. Primeiro descaso a sala de fisioterapia muito cheia. A profissional passa no máximo três exercícios de minutos... Cheguei a cronômetrar da hora que minha mãe entrou até a sua saúde da sala teve sessão com 17 minutos. Agora pergunto a vossa senhoria, compensa sair de casa para realizar uma sessão de fisioterapia com 17 minutos, outra pergunta, porque retém a receita. Cheguei a perguntar pessoas quantas sessões o especialista tinha passado, ouvi relatos de 20 sessões, 39 sessões, 45 sessões até 60 sessões. Porém todos só conseguem realizar apenas 07 sessões. Quem irá receber as demais ... Ainda ouvi da mesma profissional quem sabe quantas necessita sou eu.. quando completou os 07 dias vc está de alta. Agora procure a unidade básica de saúde para pegar novo pedido. É uma vergonha, já somos lesados em tudo por nossos gestores . Uma sociedade humilhada nas unidades básicas de saúde, profissional que são pagos com nossos dinheiros e parece que estão nos fazendo favor.. que seja feito de primeira mão, uma vitória, pq retém as receitas com sessões a mais . Pq só realiza 07 sessões por pacientes. Pq a sala é muito cheia, se são todos hora marcada, a fisioterapia deixa a desejar porque não ajuda ninguém e acaba recebendo por mais um serviço prestado a sociedade mal feito. Esse serviço é prestado na policlínica de paraíso do Tocantins, na avenida Castelo Branco quase em frente ao INSS. Mas ouvi relatos que também é prestado com péssima qualidade nas unidades básicas de saúde espalhado em todo município de paraíso do Tocantins. Quando visualizei tal situação me deu repúdio. Até onde irá caminhar nossos gestores com desprezo com a saúde do povo.. a sociedade paga para ele executar serviço de qualidade. Porém não os tem."

Portanto, é necessário complementar a denúncia para: encaminhar cópia do tratamento médico e nome do paciente que, apresenta falhas no atendimento medico acima mencionado, para sua oitiva no Ministério Público.

Para publicidade, determino a Publicação no Diário Oficial do Ministério Público, e ao ouvidor.
Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004331

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotoria de justiça, dia 22 de abril de 2024, o senhor C. A. N. de A., disse: que dia 20/04/2024, o declarante se dirigiu a ao Hospital Regional de Paraíso/TO, pois estava febril e com tosse que depois de ser atendido pelo medico foi prescrito um soro via venoso, que durante a aplicação do soro o comunicante notou que a profissional de saúde não sabendo dizer o nome, estava com dificuldade de localizar a veia para procedimento e depois de algumas tentativas o comunicante percebeu que o soro começou a fluir com maior facilidade tendo que ele imaginou que havia dado certo o procedimento que quando por mais da metade o comunicante notou que seu braço e ante braço direito estava muito inchado podendo ele concluir que o soro não estava sendo inserido no local certo e sim entre a pele o músculo, que o profissional da saúde informou que o soro seria absorvido pelo corpo então interrompeu o procedimento, que em decorrência disso reclama de dor no braço dor na cabeça diarreia e febre".

Expedido ofício para o Secretário Estadual de Saúde, recebemos as seguintes informações:"A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO mediante subsídios prestados pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde - SPAS esclarece que em nenhum momento o paciente ficou desassistido, pelo contrario seu atendimento foi completo, o que houve foi que ele não quis seguir os protocolos de atendimento e saiu da Unidade Hospitalar sem alta médica. Por fim segue em anexo o relatório da equipe médica com demais informações."

Em síntese é o relato do necessário.

Ao analisar os documentos apresentados, não observei nenhum motivo que justifique a propositura de ação civil pública.

Eventual falha no sistema de atendimento, deve ser questionado em ação própria de dano, a ser promovida por advogado ou defensor público, por envolver direito de pessoa maior e capaz.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do o Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem

como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4536/2024

Procedimento: 2024.0004299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbendo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a cidadania constitui fundamento do Estado Brasileiro, conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso II, sendo princípio para a consecução de seus objetivos fundamentais;

CONSIDERANDO que a cidadania se constitui pelo conjunto de direitos e deveres dos cidadãos permitindo sua participação ativa nos problemas de sua comunidade;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes, realizando o atendimento ao público respectivo e o acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle das políticas públicas e demandas sociais, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0004299 instaurada no âmbito *Parquet* tendente a apurar eventuais problemas relacionadas a direitos fundamentais identificadas no “Projeto Aprendendo Direito Resgatando Cidadania”, em específico na saúde, acessibilidade, infraestrutura e segurança deficiente nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, incisos II e III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação,

eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando atender as deficiências identificadas pelo “Projeto Aprendendo Direito Resgatando Cidadania” nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Efetue-se busca no sistema eext desta 4ª Promotoria de Justiça objetivando localizar outros procedimentos extrajudiciais com o mesmo objeto;
3. Anexe-se a este procedimento os demais procedimentos localizados;
4. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
5. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004329

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, narrando os seguintes fatos:/

"Em 19 de abril de 2024, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, o Senhor José Alves de Souza; Disse que é servidor público concursado desde 2006 do município de Monte Santo, busca os direitos de adicional de férias vencido do ano 2021. Que nesta gestão, só foram pagos dois adicionais de férias, 2022 e 2023."

Nos termos do art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Portanto, a matéria narrada na denúncia, envolve direito patrimonial, de pessoa maior e capaz, e não pertence aos rol de atribuições que garantem a legitimidade do Ministério Público, para propor ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008173

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 22 de julho de 2024, a senhora F. M. S., contato 64 99.....66/ 64 9.....288, disse: que precisa de psiquiatra urgente, que já se dirigiu essa semana a secretaria de saúde de Paraíso/TO, e foi informada que tem que esperar mais uns dias, que a declarante relata desejo de suicídio já tentou o suicídio, pede ajuda na promotoria um pedido de socorro."

Expedido ofício para o secretário municipal de saúde, todas as providências foram realizadas, inclusive com o agendamento da consulta.

Realizado contato com a autora de denúncia, recebemos a informação que, a consulta foi realizada.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do o Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4541/2024

Procedimento: 2024.0004299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a cidadania constitui fundamento do Estado Brasileiro, conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso II, sendo princípio para a consecução de seus objetivos fundamentais;

CONSIDERANDO que a cidadania se constitui pelo conjunto de direitos e deveres dos cidadãos permitindo sua participação ativa nos problemas de sua comunidade;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes, realizando o atendimento ao público respectivo e o acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle das políticas públicas e demandas sociais, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0004299 instaurada no âmbito *Parquet* tendente a apurar eventuais problemas relacionadas a direitos fundamentais identificadas no “Projeto Aprendendo Direito Resgatando Cidadania”, em específico na saúde, acessibilidade, infraestrutura e segurança deficiente nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, incisos II e III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação,

eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando atender as deficiências identificadas pelo “Projeto Aprendendo Direito Resgatando Cidadania” nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Efetue-se busca no sistema integrar-e desta 4ª Promotoria de Justiça objetivando localizar outros procedimentos extrajudiciais com o mesmo objeto;
3. Anexe-se a este procedimento os demais procedimentos localizados;
4. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
5. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003713

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010665048202473, narrando os seguintes fatos;

"É no exercício da cidadania, da moral, da ética e da Legalidade, em colaboração ao trabalho e função fiscalizadora deste Nobre Ministério Público do Estado do Tocantins, que levo ao conhecimento de Vossas Excelências, os fatos abaixo descritos, requerendo-se que tomem as providências pertinentes, passa-se a seguir às apurações e informações desta denúncia: Trata-se de PROCESSO DE SELEÇÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO TOCANTINS, Edital nº 01/2023, com objetivo de seleção para o cargo de Diretor das Unidades Escolares. Conforme o edital do seletivo, a escolha dos diretores escolares ocorreria via lista tríplice formada por candidatos aprovados [que obtiveram acima de 70 pontos], permitindo ao governador a designação de um deles, não sendo necessariamente o primeiro colocado. Na ausência de candidato aprovado, a vaga poderia ser preenchida por classificados [entre 60 e 69 pontos]. Não há menção, no entanto, sobre a possibilidade de nomeação de candidatos eliminados [abaixo de 60 pontos]. Podemos verificar que em Paraíso do Tocantins mais respectivamente na ESCOLA ESTADUAL SAO JOSE OPERARIO, ouve a nomeação de uma Diretora a qual se quer fora classificada, sendo que a mesma foi eliminada a qual obteve apenas 54 pontos não sendo ela se quer classificada para as etapas seguintes. Vale salientar que ouve candidatos classificados tanto para essa escola quando para as demais do município, que poderiam ser remanejados, porem no dia 05 de março de 2024 no diário oficial do Estado do Tocantins saiu uma portaria nomenado a servidora I. M. B. DE M. J., Professor da Educação Básica, número funcional 10.....-3, para exercer a função de Diretora na Escola Estadual São José Operário, no Município de Paraíso do Tocantins, vinculado à Superintendência Regional de Educação de Paraíso do Tocantins, a partir de 19 de janeiro de 2024. Isso mostra a falta de responsabilidade, a qual colocar em um cargo de suma importância alguém que se quer fora aprovado para tal função. Sabemos que o gestor público deve estar atento a alguns fundamentos que norteiam o bom desempenho de sua atividade no setor público. Os cinco princípios básicos da Administração Pública estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Se tem pessoas classificadas porque não nomear as mesmas para tal cargo, ao invés de colocar pessoas que se quer tiveram a capacidade de ser classificados para tal cargo, mostrando assim o despreparado para ocupar tal função. Além do mais mostra como que funcionarios, alunos, terem respeito por alguém que foi colocado por outro no cargo que era através de um processo seletivo. Além disso como tal servidora poderar assinar documentos, tomar decisões para qual a mesma não passou. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, do processo seletivo, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público, do processo seletivo fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Isso mostra que o Edital não foi cumprido nesta situação. Desejamos que seja tomado providencias quanto a essa situação o mais rápido possível."

Em resposta, o Secretário Estadual de Educação prestou as seguintes informações;"Destaca-se que, para exercer a função de Diretor(a) na unidade escolar Escola Estadual São José Operário, inscreveram-se apenas duas servidoras, sendo a candidata Maria Bonfim Abreu Vasconcelos e Ires Mone Barcelos De Moraes Jales, dentre as quais apenas a primeira obteve pontuação suficiente para aprovação. A servidora Maria Bonfim Abreu Vasconcelos foi nomeada por meio do Ato nº 2.461 – DSG, publicado no Diário Oficial nº 6479, de 28 de dezembro de 2023. No entanto, por expressa vontade, solicitou dispensa da função. Atualmente, a servidora encontra-se lotada em função de assessoria na sede da Superintendência Regional de Educação de Paraíso do

Tocantins, conforme publicação no DOE/TO nº 6492, de 17 de janeiro de 2024.

Desta forma, visando suprir a vaga existente, foi designada para a função de Diretora da referida unidade escolar, em caráter temporário, a servidora Ires Mone Barcelos de Moraes Jales, até a realização do novo processo de seleção de diretores, o qual já encontra-se em andamento. Destaco que a nomeação da Diretora citada não ocorreu por força do processo seletivo de 2023, mas com base na discricionariedade administrativa, para atender uma situação excepcional e temporária. Tampouco, a nomeação da referida servidora ocorreu em detrimento de qualquer outro que detivesse o direito ao cargo, mas para suprir uma necessidade premente daquela Unidade Escolar.

Em virtude da ausência de candidatos inscritos e/ou aprovados no processo de seleção realizado em 2023, muitas unidades escolares ficaram em situação de déficits de diretores, razão pela qual foi necessário a nomeação de diretores em caráter temporário, até que um novo processo seletivo fosse realizado para suprir todas as vagas existentes.

Por fim, reitero que o Processo de Seleção para a Função Pública de Diretor, com vistas a suprir os déficits existentes, encontra-se em andamento, conforme estabelecido pelo Decreto nº 6.784, de 7 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial nº 6566, de 8 de maio de 2024.

Em síntese é o relato do necessário.

Como demonstrado nas informações do Secretário Estadual de Educação, a nomeação é temporária, e novo processo de seleção se encontra em andamento.

Portanto, é necessário aguardar o término do novo processo de seleção.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4539/2024

Procedimento: 2024.0004430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0004430 na qual é narrado suposta situação de vulnerabilidade de incapaz;

CONSIDERANDO que explicita o artigo 8º da Lei 13.146/2015 que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

CONSIDERANDO que “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.” conforme aduz o artigo 5º da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o artigo 79, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, atribui também ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada,

preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Paranã
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009411

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei no 7.347/85, art. 8o, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1o a 4o, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306 e 309, da Lei 9.503/97, supostamente praticado por C.S.F, consoante autos de Inquérito Policial nº 0000454-65.2024.827.2732;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C. S. F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.*
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);*
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de agosto de 2024 às 10:00h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;*
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;*
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória. As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Após, conclusos.

Paraná, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004153

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0004153, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo, relatando episódio de exposição/compartilhamento de imagens íntimas de adolescente, filmadas em âmbito escolar, em grupos de WhatsApp. As imagens foram gravadas por servidora da unidade de ensino.

Posteriormente, após contato telefônico a genitora da adolescente declarou que sua filha está bem e retornou às atividades escolares normalmente. Esclareceu ainda que a adolescente não deseja continuar o acompanhamento psicológico, argumentando que "não está doente". Por fim, a genitora manifestou desinteresse na continuidade do presente feito, autorizando, assim, o arquivamento dos autos (Certidão, ev.7).

É o breve relatório.

Em análise do feito, observa-se que, inicialmente, o declarante solicitou providências ministeriais em razão da sua filha, identificada nos autos, ter imagens íntimas suas, filmadas em âmbito escolar, expostas em grupos de WhatsApp.

Conforme consta nos autos, a genitora declarou que não possui interesse na continuidade do procedimento, justificando que sua filha não apresenta comportamento que requeira cuidados específicos, nem se encontra em situação de risco ou vulnerabilidade. (ev.7).

Desse modo, não se verifica outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito.

Ressalta-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4546/2024

Procedimento: 2024.0003729

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à suposta desistência da cirurgia, decisão que, aparentemente, vai de encontro aos interesses do menor, conforme disposto no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelo adolescente com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, cumpra-se o determinado no Despacho do ev. 4.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

[assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003724

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fundamento em notícia apócrifa que deu origem a outras 02 (duas) distintas investigações no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), de n. 2024.0003288 e 2024.0003934 (evento 03), versando sobre supostas irregularidades em contratos celebrados pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) no decorrer dos anos de 2023 e 2024 (evento 01).

Compulsando estes autos, observa-se que os feitos foram desmembrados para viabilizar a apuração dos supostos ilícitos, quais sejam a ocorrência de nepotismo envolvendo Aline Mendes e o secretário municipal de administração Adilson Mendes; possíveis irregularidades em licitações que culminaram na contratação das empresas 'L L da Silva', 'Ferrarezi & Array', 'M J Comunicações' e 'Murilo Magalhães' em 2023 e 2024; e eventual irregularidade na contratação da empresa 'Sebastião Guilherme da Silva'.

Os fatos primeiro e terceiro constituem objeto de apuração nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003288 enquanto o segundo é alvo deste processo.

Pois bem.

Segundo se infere do evento 01, *“os gastos com mídias, assessorias jurídicas [...] assessorias de apoio e diversos programas [...] são exorbitante. [...] Contrato de R\$ 19.000,00 em dezembro/2023 para divulgação de obras (MJ COMUNICAÇÕES – [...]) além da Murilo Magalhães – [...], período de 04 a 12/2023 (45.000,00) aditivado e um contrato recente para atender a Secretaria de esportes [...]”*.

Neste caso, a 'denúncia' apenas aponta para a existência das contratações, mas isso, por si só, não pode constituir ilícito suficiente para autorizar a intervenção do Ministério Público.

Veja-se que com a notícia apócrifa não aportaram documentos comprobatórios de ilegalidades, incorrendo, portanto, no que determina o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Apenas por prudência, procedi consultas junto ao 'Portal do Cidadão' e à plataforma 'SICAP-LCO (Módulo Público)' mantidos na *internet* pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, nesta data, constatei que, no ano de 2023, o Município de Brejinho de Nazaré (TO) pagou à empresa 'LL da Silva' cerca de R\$ 54 mil para obter assessoria na área administrativa; pagou à empresa 'Ferrarezi, Duarte & Array – Advocacia e Consultoria' cerca de R\$ 108.100,00 (cento e oito mil e cem reais) em troca de assessoria e consultoria jurídica; pagou à 'M. J. Comunicações' o valor de R\$ 1.900 mil para obter assessoria de marketing especializada em gravação,

edição e divulgação de conteúdo audiovisual; e pagou à empresa '49.337.323 Murilo Magalhães Oliveira' cerca de R\$ 35 mil em troca de serviços de comunicação social, conteúdo digital, assessoria de imprensa, marketing, edições e produção de vídeos.

Já no ano de 2024 - até o seu 3º bimestre, pelo menos -, o Município de Brejinho de Nazaré (TO) pagou à empresa 'LL da Silva – ME' cerca de R\$ 23.750,00 (vinte e três mil e setecentos e cinquenta reais) de R\$ 57 mil que foram empenhou em seu favor; pagou à empresa 'Ferrarezi, Duarte & Array – Advocacia e Consultoria' cerca de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais) de R\$ 172 mil que foram empenhados para essa finalidade; e pagou à '49.337.323 Murilo Magalhães Oliveira' cerca de R\$ 20 mil de R\$ 53.666,67 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) empenhados.

Em 2024 não foram registrados pagamentos à empresa 'M. J. Comunicações'.

Ora, não é ilegal que o Município de Brejinho de Nazaré (TO) contrate empresas especializadas na prestação de serviços de assessoria administrativa, jurídica, de marketing, de comunicação ou audiovisual.

Muito pelo contrário, contratações desse jaez podem acarretar significativos benefícios à Administração, à melhoria da gestão pública e ao desenvolvimento do município, impactando positivamente a qualidade de vida dos cidadãos.

De qualquer forma, o(a) denunciante se insurge contra a mera existência das contratações, mas não se dignou em comprovar, minimamente, a realização de condutas que autorizem concluir pela ilegalidade perpetrada com a anuência e/ou ativa atuação de servidores públicos que possam ter resultado em prejuízos aos cofres municipais.

De outro lado, é possível perceber que o volume de recursos públicos despendidos em favor das empresas investigadas no ano de 2023 não supera o patamar de R\$ 199 mil.

Esse valor corresponde a 0,51% da receita efetivamente realizada pela Administração municipal no decorrer de 2023, a qual alcançou a cifra de R\$ 38.901.215,37 (trinta e oito milhões, novecentos e um mil, duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos), e cerca de 0,53% do total das despesas concretizadas no período, na razão de R\$ 37.637.649,11 (trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e onze centavos), segundo os dados registrados nos autos do Processo n. 5.938/2024 (Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2023) que tramita no âmbito do Tribunal de Contas estadual.

Portanto, é certo que as valores pagos às empresas investigadas é insignificante diante do volume de verbas arrecadadas e despendidas pelo município no período analisado, e não parece ser verídico que “são exorbitante” (sic) “os gastos com mídias, assessorias jurídicas [...] assessorias de apoio e diversos programas”.

Diante disso, e sem mais delongas, não havendo nos presentes autos indícios concretos que possam viabilizar a sua conversão em procedimento preparatório, inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação, que a instauração de investigação formal apenas com fundamento na suposição (arbitrária) de que os gastos municipais são exorbitantes e sem nenhum lastro em documento probante pode configurar, em tese, os crimes

previstos nos artigos 30 e/ou 31 da Lei n. 13.869/2019, e que já existe procedimento deflagrado nesta Promotoria de Justiça para investigar os eventos relacionados na mesma 'denúncia' apócrifa, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no dispositivo já mencionado em linhas pretéritas.

Notifique-se o Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO).

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se o prazo recursal.

Não havendo manifestação em sentido contrário, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4517/2024

Procedimento: 2024.0003198

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos do procedimento n. 2024.0003198, acerca de possível omissão da secretaria de educação de Porto Nacional (TO) quanto à prestação de contas sobre verbas oriundas do FUNDEB ao respectivo conselho municipal nos exercícios de 2022 e 2023, além de supostos ilícitos que teriam sido perpetrados durante a gestão da ex-presidente do conselho municipal do FUNDEB Luciana Carvalho;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de elementos complementares visando esclarecer todos os fatos e/ou afastar as suspeitas de irregularidades, em definitivo, e, para tanto, determina:

1. Comunique-se a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO;
3. Oficie-se à Secretária de Sducação de Porto Nacional (TO) (com cópia integral destes autos), solicitando as seguintes informações e documentos:
 - Cópia(s) da ata(s) da(s) reunião(ões) que resultou(resultaram) na escolha da Sra. Luciana Soares Carvalho para ocupar o cargo de presidente do Conselho do FUNDEB de Porto Nacional (TO), em qualquer período;
 - Documentos comprobatórios da efetiva entrega ao conselho municipal das prestação de contas referentes aos recursos oriundos do FUNDEB relativos a 2022 e 2023;
 - Cópias de documentos que comprovem a aprovação, pelo respectivo conselho

municipal, das contas referentes aos recursos que o Município de Porto Nacional (TO) recebeu do FUNDEB em 2021, 2022 e 2023;

- o Cópias de documentos que comprovem a regularidade dos atos praticados na gestão da ex-presidente do conselho do FUNDEB Luciana Soares Carvalho; e
- o Cópias de documentos em poder dessa pasta municipal que, eventualmente, demonstrem a ocorrência de irregularidades na eleição de Luciana Soares Carvalho para a presidência do conselho municipal do FUNDEB, ou seja, na contramão do seu regimento interno e da legislação que regula a composição e a escolha da presidência ou quaisquer atos ilícitos que tenham sido cometidos durante a sua gestão e a forma como foram tratados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008105

DECISÃO

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar 'denúncia' extremamente vaga e imprecisa que aportou nesta Promotoria de Justiça destituída de qualquer documento.

Segundo ela (evento 01), *"um servidor em específico de Silvanópolis/TO, que foi aprovado no concurso de 2016 para cargo de motorista do quadro geral, teve seu local de trabalho alterado para a Secretaria de Saúde Silvanópolis/TO, na gestão do ex-Prefeito Claiton José Georgetti [...] mediante a criação de uma lei que beneficiasse somente esse servidor"*.

Neste caso, o(a) interessado se omitiu, gravemente, no dever de informar a identidade do "servidor em específico" para viabilizar a atuação investigativa ministerial.

Mesmo assim, este órgão de execução solicitou e obteve do Poder Legislativo de Silvanópolis (TO) cópias de lei e de atas de sessões da Câmara de Vereadores que resultaram na sua aprovação e, de plano, não se observa desses documentos a ocorrência de irregularidade na atividade legislativa.

Em suma: esta Notícia de Fato se encontra fadada ao fracasso, de maneira irreversível, e não reúne os requisitos necessários para a deflagração de uma investigação propriamente dita.

Destarte, à míngua de elementos probantes de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa, corrupção e/ou irregularidades que justifiquem a manutenção do presente feito, promovo o seu imediato arquivamento, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se o prefeito de Silvanópolis (TO) e o Presidente da Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO).

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se o prazo recursal.

Não havendo manifestação contrária, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0006460

Vistos etc...

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado em 23 de junho de 2023 a partir de peças de informação, com o desiderato de verificar a situação das escolas públicas do Município de Aurora do Tocantins-TO, após período de fechamento das escolas em virtude da pandemia da Covid-19.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento pelo prazo de 365 dias.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao diário do MP/TO para publicação do presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007802

Cuida-se de notícia de fato instaurada de ofício com o objetivo de subsidiar atuação no âmbito da Ação Penal 00008415620248272740, notadamente para qualificar as testemunhas Cláudio (vizinho da vítima Galego) e Pé Fofo (morador de rua que fica no Bar da Sandra).

Foram qualificadas as testemunhas, com juntada dos respectivos termos no âmbito da ação penal.

Cumprida a a finalidade, com solução da demanda, promove-se o arquivamento da notícia de fato.

Arquive-se como de costume.

Tocantinópolis, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001648

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurada para acompanhar o trâmite da Ação Penal 00051099520208272740, até prolação da sentença, em vista do risco concreto de prescrição.

Houve prolação de sentença, conforme evento 10.

Cumprida a finalidade do presente procedimento administrativo, o caso é de arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, a teor do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Diante do exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo.

Com esteio no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, pelo próprio sistema, comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do presente arquivamento.

Arquive-se como de costume.

Tocantinópolis, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/08/2024 às 12:23:17

SIGN: c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c24d3487d37c79ff51992175de11ccf7682269f3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS